

Proc. Administrativo 5.045/2023

De: Fabiana A. - GAP-CGM-CSCI

Para: GAP-CGM - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data: 21/11/2023 às 09:04:06

Setores (CC):

GAP-CGM

Setores envolvidos:

GAP, GAP-CGM, GAP-CGM-CSCI, PGM, SMTGC, SEADM, SEADM-AGA, SEEDU, PGM-ASSTJUR

Ordem de Serviço n.º 017/2023 Parecer Processo Seletivo - Prof. Libras

Prezados Controladores, bom dia.

Segue Ordem de Serviço n.º 017/2023 anexada.

Prazo para envio do relatório com parecer técnico = 15 de dezembro de 2023.

Permanecemos a disposição.

Atenciosamente,

—

Fabiana Lopes de Almeida

Coordenadora CGM

Anexos:

Ordem_de_Servico_17_2023_Analise_e_Parecer.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Fabiana Lopes de Almeida	21/11/2023 09:05:46	1Doc	FABIANA LOPES DE ALMEIDA CPF 262.XXX.XXX-36

Para verificar as assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **EAE0-282C-C7A5-D37E**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 21/11/2023 ÀS 09:05:46 POR FABIANA LOPES DE ALMEIDA CPF 262.XXX.XXX-36. O CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO É: EAE0-282C-C7A5-D37E. O SISTEMA DE ASSINATURA DIGITAL É: 1Doc. O SISTEMA DE ASSINATURA DIGITAL É: 1Doc. O SISTEMA DE ASSINATURA DIGITAL É: 1Doc.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

controladoriageral@votuporanga.sp.gov.br

Rua Paraíba, 3232 - Patrimônio Velho | CEP 15505-166

(17) 3405-1234

Votuporanga/SP, 14 de novembro de 2023.

Ordem de Serviço n. 017/2023 – CGM

Análise e Parecer Técnico

Considerando o Plano de Trabalho 2023 instituído pela Resolução 001/2023.

Considerando o dever constitucional de garantir a transparência, a legalidade e a eficiência na administração pública municipal, contribuindo para o bom uso dos recursos públicos.

Considerando toda a legislação vigente que regulamenta os atos de controle, auditoria, monitoramento e fiscalização no âmbito da Administração Pública Municipal.

Considerando a necessidade premente da Administração Pública de mitigar os riscos inerentes à gestão, de racionalizar os procedimentos e otimizar a alocação dos recursos humanos, materiais e financeiros.

A Coordenadora do Sistema de Controle Interno, no uso de suas atribuições legais, determina:

- 1) A designação dos controladores internos Elton Marcel da Silva, Fernanda Gonçalves dos Reis Santos, Ivelton da Silva Casemiro e Jean Guilherme Guerbaz para cumprirem a Ordem de Serviço n.º 017/2023 – CGM, cujo escopo é:
 - a) Analisar o memorando 6.691/2023 e manifestar-se quanto aos aspectos atinentes a Controladoria Geral do Município.
 - b) Emitir parecer técnico com recomendações e sugestões de ações corretivas para os problemas detectados, se encontrados, cientificando ao auditado quanto a importância de submeter-se às normas vigentes.
 - c) Examinar e comparar livros, registros, sistemas informatizados e demais dados necessários para o monitoramento.
 - d) Emitir questionários e requerer certificações, se necessário.
 - e) Realizar exames documentais, se necessário.
 - f) Realizar entrevistas, se necessário.
 - g) Elencar os achados e resultados apurados em Relatório.
- 2) O prazo para entrega do relatório final à Coordenadoria é **15 de dezembro de 2023**.

OBJETO: Analisar o memorando n.º 6.691/2023 da SEADM e emitir parecer técnico aos



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: [nome] Nº: [número] Data: [data] Hora: [hora] e-CAM | PROCESSO Nº: [número] | Nº de Controle: [número] | Nº de Arquivo: [número]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

controladoriageral@votuporanga.sp.gov.br

Rua Paraíba, 3232 - Patrimônio Velho | CEP 15505-166

(17) 3405-1234

aspectos atinentes a Controladoria Geral do Município. O memorando diz:

- Em atendimento a recomendação nº 1 referente a Ordem de Serviço 017/2022, encaminho para análise deste duto órgão de controle interno a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal da Educação para a realização de Processo Seletivo para contratação temporária de Profissional da Educação VII - Especialidade: Tradução e Interpretação de Libras. Aguardo parecer. Atenciosamente, Aline da Silveira Thiago Assistente de Gestão Administrativa

Através desta O.S. **AUTORIZA-SE** aos controladores internos designados a requererem, por escrito e em conjunto: informações, documentos ou esclarecimentos; desde que os requerimentos sejam enviados através do Sistema 1DOC, assinados digitalmente, e a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno seja acrescentada como órgão destinatário/interessado.

Eventuais solicitações de prorrogações de prazos deverão ser requeridas por escrito e justificadas.

A Coordenadoria permanece a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)

Fabiana Lopes de Almeida Coordenadora

Coordenadoria do Sistema de Controle Interno

Controladoria Geral do Município

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 17/04/2022 ÀS 14:05:18 POR FABIANA LOPES DE ALMEIDA COORDENADORA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO



Proc. Administrativo 1- 5.045/2023

De: Jean G. - GAP-CGM

Para: GAP-CGM-CSCI - COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - A/C Fabiana A.

Data: 30/11/2023 às 10:05:09

Senhora Coordenadora do Sistema de Controle Interno,

Venho, por meio deste, remeter-lhe o Relatório Conclusivo da Ordem de Serviço 17/2023.

Submeto-o a Vossa apreciação para, entendendo pertinente, devolvê-lo e determinar correções, aperfeiçoamentos ou melhorias; contudo, em caso de entender que o relatório é adequado, que Vossa Senhoria tome as devidas providências legais.

Em adendo, para fins de organização e rastreabilidade, as certificações e toda a documentação que instruíam este Relatório foram enviadas no memorando abaixo descrito:

Memorando 7.522/2023 - OS-17: Solicita informações sobre futuro processo seletivo

—
Jean Guilherme Guerbaz

Controlador Interno

Anexos:

Parecer_CGM_OS_17_2023_2_.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Jean Guilherme Guerbaz	30/11/2023 10:05:23	1Doc	JEAN GUILHERME GUERBAZ CPF 349.XXX.XXX-89
Ivelton da Silva Cassemiro	30/11/2023 10:55:51	1Doc	IVELTON DA SILVA CASSEMIRO CPF 223.XXX.XXX-8...
Elton Marcel da Silva	30/11/2023 12:40:11	1Doc	ELTON MARCEL DA SILVA CPF 156.XXX.XXX-70
Fernanda Gonçalves dos Rei...	30/11/2023 16:55:17	1Doc	FERNANDA GONÇALVES DOS REIS SANTOS CPF 301.X...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **0862-C1B1-3EF2-C725**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 30/11/2023 ÀS 10:05:09 POR JEAN GUILHERME GUERBAZ CPF 349.XXX.XXX-89





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

controladoriageral@votuporanga.sp.gov.br

Rua Paraíba, 3232 - Patrimônio Velho | CEP 15505-166

(17) 3405-1234

RELATÓRIO – CGM OS 17/2023

Apresentação do relatório final relativo ao cumprimento da Ordem de Serviço 17/2023 emitida pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

I – OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

a) Sobre o objeto, metodologia e finalidades.

Cuida-se de pedido de parecer técnico pela Coordenadoria do Controle Interno a fim de analisar o Memorando 6.691/2023 – em que a Secretaria da Administração comunica esta Controladoria sobre o pedido da Secretaria da Educação para abrir Processo Seletivo em que se buscará a contratação temporária de Profissional de Educação VII - Especialidade Tradução e Interpretação de Libras.

Como metodologia adotou-se as seguintes: análise das certificações e respostas emitidas pelas Secretarias da Administração e da Educação.

O objetivo da auditoria é tentar verificar preventivamente algum aspecto que demande melhorias, correções ou ajustes, a fim de preservar o bom funcionamento da máquina pública.

b) Dos documentos utilizados neste relatório.

<i>Certificações e Informações da Secretaria da Administração</i>

<i>Certificações e Informações da Secretaria da Educação</i>
--

II – SOBRE AS CONSTATAÇÕES

a) Da (im)possibilidade da contratação temporária.

Cuida-se de pedido para abertura de processo seletivo para a contratação de agentes educacionais especialistas em interpretação e tradução de libras.

Há parecer jurídico da d. Procuradoria Geral do Município atestando a viabilidade legal do procedimento vindouro.

Alguns pontos devem ser esclarecidos:

- a) Houve dois processos seletivos, uma dispensa de licitação e dois concursos públicos buscando o atendimento dessa necessidade.
- b) Um dos concursos (03/2022) não logrou a aprovação de nenhum candidato. O outro ainda está em curso (04/2023), porém, com apenas dois classificados até o presente momento – sendo que, ao que se noticia, a demanda é de pelo menos nove profissionais.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

controladoriageral@votuporanga.sp.gov.br
Rua Paraíba, 3232 - Patrimônio Velho | CEP 15505-166
(17) 3405-1234

- c) Chama-se a atenção é que o Concurso Público ofereceu apenas duas vagas para este cargo, embora, hoje, a demanda seja muito maior do que essa.
- d) Houve concomitância entre o Processo Seletivo 05/2023 e a Dispensa de Licitação 377/2023,

Diante de tantos obstáculos, algumas ponderações deverão ser feitas.

Em primeiro lugar, não obstante a discordância parcial desta Controladoria sobre a análise de legalidade empreendida pela d. Procuradoria Geral do Município, pela Lei Complementar Municipal 321/2017 cabe à PGM o assessoramento final sobre o aspecto jurídico-legal. Portanto, acata-se o parecer técnico mencionado.

No entanto, deixa-se claro o posicionamento desta Controladoria Geral do Município:

Opinamos que funções permanentes (como é o presente caso) não devem ser preenchidas por meio de contratação temporária, em especial nas áreas educacionais e de saúde. A demanda por este tipo de profissional é de natureza perene, previsível e de longo prazo.

Ademais, entendemos que a hipótese legal autorizadora (Lei Complementar Municipal 453, art. 2º, VII) aplicada ao caso é excessivamente ampla e genérica, afinal, o diploma normativo assim dispõe:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público os seguintes casos:

VII - para atendimento das situações excepcionais quando houver necessidade da contratação e não houver concurso público vigente, até que seja possível sua realização”

Vê-se, aqui, que o suporte fático da norma é vazio, redundante e altamente impreciso, pois considera “necessidade temporária e de excepcional interesse público” quando a contratação seja necessária e busca atender a situações excepcionais. A Lei não define nada, apenas repete conceitos abertos sem defini-los. Portanto, consideramos a descrição deste preceito normativo tautológica e rebarbativa, tendo como possível consequência eventual vício de inconstitucionalidade material.

Por fim, compreendemos que, após a Lei Federal 13.146/2015, a presença de intérpretes de libras em ambientes educacionais e de aprendizado é obrigatória, tratando-se, assim, de função essencial à Administração Pública. Logo, apenas concurso público deveria provê-la.

Como base da opinião desta Controladoria, adotou-se a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 17/05/2023 ÀS 10:02:10 POR [nome não legível] Nº 17/05/2023 10:02:10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

controladoriageral@votuporanga.sp.gov.br

Rua Paraíba, 3232 - Patrimônio Velho | CEP 15505-166

(17) 3405-1234

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente.” (ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009)

Bom, em relação ao item b), é se de questionar o porquê de se ter baixa procura pelo cargo oferecido e de ainda menos pessoas lograrem êxito na aprovação.

Algumas conjecturas podem ser oferecidas:

- i) Remuneração inadequada ou descolada da praticada pelo mercado.
- ii) Edital mal formulado, que contemple matérias e/ou requisitos impertinentes ao exercício das atribuições do cargo em questão.
- iii) Provas e avaliações com conteúdo desconectado das funções a serem concretamente desempenhadas.
- iv) Ausência de profissionais disponíveis na região.

Quanto ao item c), vislumbra-se possibilidade de falha de planejamento na gestão de recursos humanos, ao estipular número de vagas bem inferior à necessidade administrativa.

Apesar da duvidosa legalidade da situação, porém levando-se em conta a situação absolutamente inusual e crítica mencionada na letra b) acima, como também a fim de se evitar que ocorra qualquer solução de continuidade na assistência aos alunos com deficiência, esta Controladoria não se manifestará pela suspensão, cancelamento ou revogação do processo seletivo.

Todavia, **RECOMENDARÁ** ao Prefeito Municipal e as Secretarias envolvidas que:

- a) A Contratação Temporária a se realizar tenha a duração efetiva mais breve possível, apenas para dar tempo que se inicie novo Concurso Público para o cargo com o respectivo provimento das vagas e exercício dos aprovados (em número adequado).



Memorando 7.522/2023

De: Jean G. - GAP-CGM

Para: SEADM - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Data: 21/11/2023 às 22:25:19

Setores (CC):

GAP-CGM-CSCI, SEADM, SEEDU

Ilustres Secretários da Administração e de Educação

Segue em anexo memorando solicitando certificações e informações relativo à Ordem de Serviço 17-2023 da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

Prazo esperado pela resposta: **29.11.2023.**

Em caso de dúvidas ou demais questões, entrar em contato com algum dos controladores internos que assinam o documento.

Agradecendo desde já a colaboração de ambos.

Atenciosamente,

—

Jean Guilherme Guerbaz

Controlador Interno

Anexos:

Memorando_Certificacao_OS_17_2023.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Jean Guilherme Guerbaz	21/11/2023 22:25:38	1Doc	JEAN GUILHERME GUERBAZ CPF 349.XXX.XXX-89
Elton Marcel da Silva	22/11/2023 07:40:26	1Doc	ELTON MARCEL DA SILVA CPF 156.XXX.XXX-70
Ivelton da Silva Cassemiro	22/11/2023 07:53:50	1Doc	IVELTON DA SILVA CASSEMIRO CPF 223.XXX.XXX-8...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **6376-D307-178A-C3D6**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, POR MEIO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (SCI) EM 22/11/2023 ÀS 07:53:50. O CONTROLADOR INTERNO RESPONSÁVEL É O Sr. IVELTON DA SILVA CASSEMIRO, CPF 223.XXX.XXX-8...





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

controladoriageral@votuporanga.sp.gov.br
Rua Paraíba, 3232 - Patrimônio Velho | CEP 15505-166
(17) 3405-1234

Votuporanga/SP, 21 de novembro de 2023.

DE: Controladoria Geral do Município | Controladores Internos

PARA: Secretaria Municipal da Administração (SEADM) | Andrea Isabel da Silva Thomé

E

Secretaria Municipal de Educação (SEEDU) | Ederson Marcelo Batista

ASSUNTO: Solicita certificação e informações sobre eventual processo seletivo para contratação temporária de Profissional da Educação VII - Especialidade: Tradução e Interpretação de Libras, conforme determinação da Ordem de Serviço 017/2023 da Coordenação do Sistema de Controle Interno.

Ilustríssimos Secretários,

Vimos, respeitosamente, por meio deste memorando, em cumprimento à Ordem de Serviço 017/2023 solicitar as **certificações e informações** abaixo descritas.

À Secretaria de Administração:

- 1) **Certifique a Ilustre Secretária os seguintes pontos:**
 - a) Há lei municipal que regulamente o instituto da Contratação Temporária na Administração de Votuporanga. Caso haja, indique seu número.
 - b) Em caso de resposta afirmativa no item anterior, este diploma normativo incide sobre a contratação pretendida pela Secretaria da Educação. Justificar.
 - c) A Secretaria da Administração verifica se contratações temporárias realizadas pelo Município cumprem os requisitos constitucionais, legais e jurisprudenciais (em especial o tema 612 do STF – RE 658.026)?
 - d) No caso ora questionado, a Secretaria da Administração fez o exame descrito no item c? Se sim, certificar a regularidade (ou não) da requisição feita pela Secretaria de Educação.
- 2) Quantos intérpretes há hoje no quadro da Administração Central (efetivos, temporários e terceirizados)? Por obséquio, enviar a lotação de cada um.
- 3) **Solicita-se, por gentileza, o envio das cópias eletrônicas de todos os documentos que subsidiem o procedimento dessa contratação.**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

controladoriageral@votuporanga.sp.gov.br

Rua Paraíba, 3232 - Patrimônio Velho | CEP 15505-166

(17) 3405-1234

À Secretaria de Educação:

1) **Certifique o Secretário os seguintes pontos:**

- a) Qual é o interesse público excepcional que se busca atender com essa contratação? Comprove com dados e evidências, se possível.
- b) Por que essa contratação pode ser considerada indispensável? Comprove com dados e evidências concretas, se possível.
- c) Essa contratação busca atender uma necessidade temporária ou permanente da Administração? Comprove e justifique.
- d) A contratação terá prazo certo e determinado? Se sim, qual?
- e) A hipótese que fundamenta esse processo seletivo está contemplada em alguma lei municipal? Se sim, cite o artigo e a lei correspondente.
- f) A Procuradoria Geral do Município já opinou sobre a legalidade desse certame?

Prazo esperado para a resposta: **29.11.2023.**

Agradecendo desde já a sempre prestimosa colaboração de Vossas Senhorias.

(Assinado Digitalmente)
Controladores Internos



Memorando 1- 7.522/2023

De: Andrea T. - SEADM

Para: SEADM-AGA - ASSISTENTE DE GESTAO ADMINISTRATIVA - A/C Aline T.

Data: 22/11/2023 às 08:02:22

Em conformidade com a O.S. 17/2023 da CGM , encaminho para providências.

Att.

—

Andrea Isabel da Silva Thomé
Secretária de Administração

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM NOME DA EMPRESA POR: [REDACTED] Nº: [REDACTED] DATA: 22/11/2023 ÀS 08:02:22



Memorando 2- 7.522/2023

De: Ederson B. - SEEDU

Para: GAP-CGM-CSCI - COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Data: 24/11/2023 às 09:38:42

Em atendimento as informações relativo à Ordem de Serviço 17-2023 da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, segue as respostas:

- O interesse público está relacionado a necessidade que aos alunos com deficiência possuem, uma vez que, o profissional Intérprete e tradutor de Libras é essencial para promover o desenvolvimento integral dos alunos, ainda é importante observar que inclusão escolar deve atender a diversidade e alcançar conhecimentos sobre as particularidades de todos os alunos. A Lei de 5.626 de 22 de dezembro de 2005, que determina a inclusão do aluno surdo no ensino regular, e para que isso ocorra de forma que traga resultados positivos, ele necessita de um Intérprete de Libras, “profissional que domina a língua falada do país e que é qualificado para desempenhar a função de Intérprete” interpretando, então, da língua de sinais para a língua falada ou vice-versa. O Intérprete irá mediar a comunicação entre o surdo, professores e colegas através da LIBRAS, que possibilita a interação de ambos. Quando não há essa mediação a comunicação é bloqueada. A educação é a área que mais requer deste profissional atualmente, e com isso vemos a necessidade de investir nesta formação para que possa atender a demanda. Ainda podemos citar a Lei 13146, de 06 de julho de 2015 em seu art. 28, inciso IV

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

- A contratação é considerada indispensável para atender aos 07 (sete alunos) regularmente matriculados que possuem com deficiência auditiva e esses alunos necessitam do recurso que somente o profissional Intérprete e tradutor de libras podem oferecer. A atuação do intérprete é de grande importância, pois com a sua ausência torna-se impossível o aluno surdo obter conhecimentos e entender conteúdos aplicados na aula pelo professor, é através dele que ocorre o elo de comunicação entre professor e aluno surdo e, desse modo, acontecer o correto processo de ensino-aprendizagem.
- Essa contratação busca atender uma necessidade temporária, pois foi realizado o Concurso Público que está em andamento, mas infelizmente o número de candidatos aprovados nas primeiras fases não é suficiente para atender aos sete alunos, deste modo estamos realizando o Processo Seletivo, enquanto aguardamos a licitação para o novo Concurso Público.
- A Contratação será por meio da LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 06 DE ABRIL DE 2021, sendo assim, no momento que houver os profissionais selecionados por Concurso Público suficientes para atender a demanda o contrato poderá ser extinto por conveniência da Administração Municipal.
- O Processo Seletivo se fundamenta na LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 06 DE ABRIL DE 2021, vejamos :

Art. 1º Fica instituído o regime administrativo especial para contratação por tempo determinado, visando atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público de que trata o art. 37, IX da Constituição Federal.

Ainda podemos observar o Art. 2º, inciso VII e o artigo 3º

Art. 2º Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público

os seguintes casos:

VII — para atendimento das situações excepcionais quando houver necessidade

da contratação e não houver concurso público vigente, até que seja possível sua realização;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será

feito mediante Processo Seletivo Simplificado, de provas ou de provas e títulos.



- Foi encaminhado Procuradoria Geral do Município e está em análise.

—
Ederson Marcelo Batista
Secretário de Educação

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 12/07/2020 ÀS 15:58:36 POR EDERSON MARCELO BATISTA (CPF: 038.912.473-80) - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP



Memorando 3- 7.522/2023

De: Aline T. - SEADM-AGA
Para: SEEDU - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
Data: 24/11/2023 às 15:24:26

Boa tarde!

Segue o solicitado.

Atenciosamente,

—
Aline da Silveira Thiago
Assistente de Gestão Administrativa

Anexos:

Anexo_III_LEI_147042023_Carga_horaria_de_30_horas_semanais.pdf
Anexo_II_Lei131462015_Lei_Brasileira_de_Inclusao_da_Pessoa_com_deficiencia.pdf
Anexo_I_LC_4532021_Contratacao_temporaria.pdf
Parecer_PGM_PS_012023.pdf
Resposta_SEADM_Processo_Seletivo_Traducao_e_Interpretacao_de_Libras.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Aline da Silveira Thiago	24/11/2023 15:24:56	1Doc	ALINE DA SILVEIRA THIAGO CPF 288.XXX.XXX-93
Andrea Isabel da Silva Tho...	27/11/2023 08:45:15	1Doc	ANDREA ISABEL DA SILVA THOME CPF 168.XXX.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A9D8-A81F-677D-E798**

e-CAM | PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2023 | FASE DE EMPREENHABILITADO | EDITAL Nº 001/2023 | ANEXO III - LEI Nº 14704/2023 | CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS | ANEXO II - LEI Nº 13146/2015 - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA | ANEXO I - LC Nº 453/2021 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA | PARECER PGM_PS_01/2023 | RESPOSTA SEADM PROCESSO SELETIVO TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LIBRAS | ASSINADO DIGITALMENTE POR ALINE DA SILVEIRA THIAGO CPF 288.XXX.XXX-93 E ANDREA ISABEL DA SILVA THOME CPF 168.XXX.XXX-...

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/10/2023 | Edição: 204 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.704, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)."

Art. 2º A Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem;

II - guia-intérprete: o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.

§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras - Língua Portuguesa é realizada em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis." (NR)

"Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de:

I - diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II - diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras - Libras;

III - diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. (VETADO)."

"Art. 6º (VETADO)."

"Art. 7º O tradutor, o intérprete e o guia-intérprete devem exercer a profissão com rigor técnico e zelar pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e, em especial:



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

[Mensagem de veto](#)

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

[Vigência](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do [Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#), em conformidade com o procedimento previsto no [§ 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil](#), em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo [Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009](#), data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [\(Vigência\)](#). [\(Vide Decreto nº 11.063, de 2022\)](#)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. [\(Vide Lei nº 13.846, de 2019\)](#).
[\(Vide Lei nº 14.126, de 2021\)](#)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023\)](#)

Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. [\(Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023\)](#)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o **caput** deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023\)](#)

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o **caput** deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente. [\(Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023\)](#)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:



I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as té-



os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção Única

Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;



I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do **caput** deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; [\(Vigência\)](#)

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. [\(Vigência\)](#)



Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no **caput** deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

CAPÍTULO VI



DO DIREITO AO TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Seção II

Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

Seção III

Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho



Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

- I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;
- II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;
- III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;
- IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;
- V - realização de avaliações periódicas;
- VI - articulação intersetorial das políticas públicas;
- VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do **caput** deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da [Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013](#).

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

- I - a bens culturais em formato acessível;
- II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
- III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.



§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no **caput** deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no **caput** deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. ([Vigência](#)).

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. ([Vigência](#)). ([Reglamento](#)).

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.



§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

~~§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).~~

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o **caput** deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e **vans**, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

TÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar. ([Regulamento](#)).

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o **caput** deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na [Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), [nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), e [nº 12.597, de 3 de janeiro de 2012](#):



I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e **lan houses** devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as **lan houses** de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítulo por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.



§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por **softwares** leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os [arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos [arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

CAPÍTULO III

DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de: [\(Regulamento\)](#)

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA



Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

TÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§ 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do [Código de Processo Civil](#).

TÍTULO II



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 22/11/2023 ÀS 14:12 POR [Nome] Nº [Número] - e-CAM | PROCESSO Nº [Número] - [Data] - [Assinatura]

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.



§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 96. O § 6º -A do art. 135 da [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 \(Código Eleitoral\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.

.....

§ 6º -A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

.....” (NR)

Art. 97. A [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

.....

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

.....

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (NR)

“Art. 433.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 22/11/2023 ÀS 14:12:12 POR: [nome] Nº: [número] E-CAM | PROCESSO Nº: [número] | ANEXO Nº: [número] | LEI Nº: [número]



.....
L - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

.....” (NR)

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

- I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;
- II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;
- III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;
- IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;
- V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;
- VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 99. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

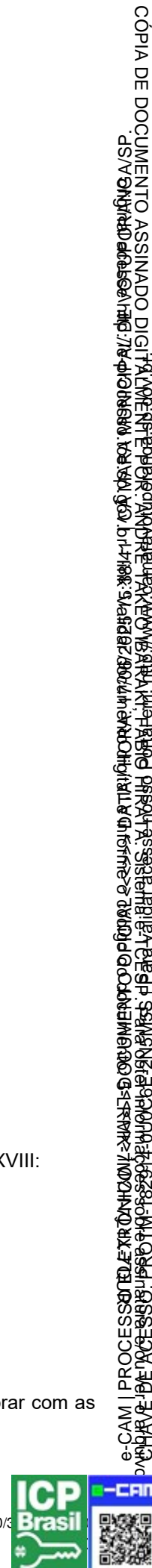
“Art. 20.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

.....” (NR)

Art. 100. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º



“Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.”

Art. 102. O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

“Art. 2º

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 103. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.” (NR)

Art. 104. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....” (NR)

“Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.”

Art. 105. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 22/11/2023 ÀS 14:12:00 POR [nome] Nº 13146/2015



§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” (NR)

Art. 106. (VETADO).

Art. 107. A [Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4º

[-](#) a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

.....” (NR)

Art. 108. O art. 35 da [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :

“Art. 35.

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no [inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º .” (NR)

Art. 109. A [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

[Parágrafo único.](#) Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR)

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

“Art. 154. (VETADO).”

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 22/11/2023 ÀS 14:12:18 POR [SILVANA MARIA FERREIRA](#) CPF: 011.174.808-91/AJED BR/0004164-8/2015-2018/2015/LEI/113146.htm



“Art. 181.

.....

XVII -

Infração - grave;

.....” (NR)

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

.....

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do **caput**, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

.....” (NR)

Art. 111. O art. 1º da [Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 112. A [Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Nº 131462015_Lei_Brasileira_de_Inclusao_da_Pessoa_com_deficiencia.pdf (24/3) e-CAM | PROCESSO Nº 131462015_Lei_Brasileira_de_Inclusao_da_Pessoa_com_deficiencia.pdf



“Art. 41.

§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 114. A [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).” (NR)

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)

“Art. 228.

II - (Revogado);

III - (Revogado);

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.” (NR)

“Art. 1.548.

I - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.550.

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” (NR)

“Art. 1.557.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 22/11/2023 ÀS 14:12:00 POR [nome] Nº 13146/2015



§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

Art. 117. O art. 1º da [Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.” (NR)

Art. 118. O inciso IV do art. 46 da [Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009](#), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 46.
.....
IV -

k) de acessibilidade a todas as pessoas.
.....” (NR)

Art. 119. A [Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“**Art. 12-B.** Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 22/11/2023 ÀS 14:12:00 POR: [nome] Nº: [número] / [ano]



§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do **caput** deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

- I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e
- II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.”

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das [Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000](#), e [nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no [§ 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos: [\(Vigência\)](#)

- I - o [inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995](#);
- II - os [incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);
- III - os [incisos II e III do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);
- IV - o [inciso I do art. 1.548 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);
- V - o [inciso IV do art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);
- VI - os [incisos II e IV do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);
- VII - os [arts. 1.776 e 1.780 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil).

Art. 124. O [§ 1º do art. 2º desta Lei](#) deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

- I - [incisos I e II do § 2º do art. 28](#), 48 (quarenta e oito) meses;
- II - ~~§ 6º do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses;~~
- II - ~~§ 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 917, de 2019\)](#)
- II - ~~§ 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 14.009, de 2020\)](#)
- II - ~~§ 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.025, de 2020\)](#)
- II - [§ 6º do art. 44, 84 \(oitenta e quatro\) meses;](#) [\(Redação dada pela Lei nº 14.159, de 2021\)](#)
- III - [art. 45](#), 24 (vinte e quatro) meses;
- IV - [art. 49](#), 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da [Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995](#).

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial .

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEF
Marivaldo de Castro Pereira
Joaquim Vieira Ferreira Levy



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM REGIME DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. O PROCESSO DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE É REALIZADO POR MEIO DO SISTEMA DE ASSINATURA DIGITAL DO GOVERNO FEDERAL. O PROCESSO DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE É REALIZADO POR MEIO DO SISTEMA DE ASSINATURA DIGITAL DO GOVERNO FEDERAL. O PROCESSO DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE É REALIZADO POR MEIO DO SISTEMA DE ASSINATURA DIGITAL DO GOVERNO FEDERAL.

Renato Janine Ribeiro
 Armando Monteiro
 Nelson Barbosa
 Gilberto Kassab
 Luis Inácio Lucena Adams
 Gilberto José Spier Vargas
 Guilherme Afif Domingos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2015

*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: [ID] - [NOME] - [CARGO] - [ORGÃO] - [UF] - [PAÍS] - [DATA] - [HORA]





DIÁRIO OFICIAL

\\ MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA \\

Conforme Lei Municipal nº 5.927, de 02 de março de 2017

Quarta-feira, 07 de abril de 2021

Ano VI | Edição nº 1357

Página 1 de 1

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
Gabinete do Prefeito	1
Leis Complementares	1
Leis	4
Secretaria Municipal da Saúde	5
Vigilância Sanitária	5
Comunicados	5
Secretaria Municipal da Administração	6
Licitações e Contratos	6
Aviso de Licitação	6
Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente - SAEV Ambiental	7
Atos Oficiais	7
Portarias	7

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 06 DE ABRIL DE 2021

(Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Votuporanga, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o regime administrativo especial para contratação por tempo determinado, visando atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público de que trata o art. 37, IX da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As contratações por prazo determinado serão reguladas exclusivamente pela presente lei complementar, obedecendo-se às condições e prazos aqui previstos.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público os seguintes casos:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública e para combate a surtos epidêmicos e pandêmicos;
- III - admissão de profissionais para suprir demanda em razão da ocorrência de surtos epidêmicos e pandêmicos que tenham atingido servidores públicos municipais;
- IV - admissão de profissionais para suprir o aumento significativo da demanda por serviços públicos, pleiteado pela população afetada social e economicamente, em razão das situações fáticas previstas nos incisos I e II deste artigo;
- V - admissão de profissionais para suprir demanda em razão de demissões ou exonerações em massa de servidores públicos municipais;
- VI - admissão de profissionais para suprir demanda em razão de situações de greve de servidores públicos municipais que perdurem por tempo irrazoável ou de greve que tenha sido considerada ilegal pelo Poder Judiciário.
- VII - para atendimento das situações excepcionais quando houver necessidade da contratação e não houver concurso público vigente, até que seja possível sua realização;
- VIII - atender a outras situações que vierem a ocorrer.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei não gera despesas com pessoal nem cria ou aumenta o número de cargos públicos.

Art. 5º Esta Lei não gera despesas com pessoal nem cria ou aumenta o número de cargos públicos.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 07/04/2021 ÀS 14:05:11 POR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAEV - ANEXO 1 - LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 06 DE ABRIL DE 2021

em lei.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Nos casos elencados nos incisos I e II do art. 2º desta lei e sendo prejudicada a realização do processo seletivo de que trata este artigo, a administração excepcionalmente, poderá realizar a contratação por titulação e experiência profissional.

Art. 4.º Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou ser estrangeiro, com igualdades de direitos, nos termos em que dispuser a legislação específica;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade, quando da contratação;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V - estar em gozo de boa saúde física e mental;

VI – possuir escolaridade e experiência profissional compatíveis com a função a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital de processo seletivo;

VII - não registrar antecedentes criminais nos últimos cinco anos;

VIII - não ter sofrido enquanto agente público da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Distrito Federal ou Municípios, respeitadas os prazos prescricionais, as seguintes penalidades:

a) destituição do cargo;

b) demissão; e

c) cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

IX - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

X - não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

XI - ter boa conduta; e

XII – somente será admitida a contratação de temporário que já tenha prestado serviços à Administração nesta condição, depois de decorrido seis meses da cessação do contrato anterior.

Parágrafo único. As condições estabelecidas nos incisos V e IX deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde ou periciados pelo médico do trabalho do Município.

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado pelo regime jurídico administrativo especial, observado o prazo máximo de doze meses.

Art. 6º As contratações serão feitas independentemente da existência de cargo efetivo, emprego público ou vagas no quadro de pessoal que sirva como paradigma.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada de acordo com o valor do vencimento constante no início da carreira relacionado no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do serviço público, para servidores que desempenham função semelhante.

§1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores

ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos tomados como paradigma.

§2º Não existindo paradigma a remuneração será limitada a referência salarial inicial LXI – A do quadro de pessoal;

§3º - A remuneração será corrigida na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego público permanente.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato.

Art. 9 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar, que deverá ser concluído no prazo de até trinta dias podendo ser prorrogável por igual período, sendo assegurado o exercício da ampla defesa.

Parágrafo único. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante:

a) ato de improbidade;

b) crime contra a Administração Pública;

c) inassiduidade habitual;

d) incontinência de conduta ou mau procedimento;

e) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do contratante, e quando constituir ato prejudicial ao serviço;

f) condenação criminal do contratado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

g) desídia no desempenho das respectivas funções;

h) embriaguez habitual ou em serviço;

i) violação de segredo do contratante;

j) ato de indisciplina ou de insubordinação;

k) abandono de função;

l) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

m) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra os superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

n) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

o) ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato; e

p) prática constante de jogos de azar.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta lei extingue-se, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da Administração Municipal;

IV - quando convocado para serviço militar obrigatório quando houver incompatibilidade de horário;

V - quando se candidatar a mandato eletivo;

VI – quando o contratado descumprir quaisquer obrigações contratuais ou infringir disposição legal, apuradas no termo do artigo 9º desta lei.

Parágrafo Único. No caso do inciso II o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito.

Art. 11 Aplica-se aos servidores contratados por esta lei o disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal.

§1º O décimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§2º Além do disposto no caput do artigo, fica assegurado direito ao vale alimentação por cartão magnético e ao plano de saúde na forma estabelecida aos demais servidores públicos municipais.

Art. 12. O contratado que for dispensado sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias.

Art. 13. Fica vedado efetuar qualquer desconto no vencimento do contratado, salvo quando este resultar de adiantamentos, dispositivos de lei ou em caso de dano causado pelo contratado e créditos consignados na forma estabelecida pelas consignatárias conveniadas.

Art. 14. O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do vencimento:

a) até 3 (três) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, contados da data do óbito;

b) por 2 (dois) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de avós, netos, sobrinhos, padrasto, madrasta, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito;

c) até 3 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento, contados da realização do ato;

d) por 5 (cinco) dias úteis, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

e) por 1 (um) dia útil, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

f) até 1 (um) dia útil para o fim de se alistar como eleitor; e

g) pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

Art. 15. O contratado perderá:
I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos nesta lei; ou quando fizer após a hora seguinte a marcada para o início dos trabalhos, ou ainda se, se retirar antes da última hora.

II - um terço da remuneração diária, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do período de trabalho;

Art. 16. Os contratados no regime desta lei, farão jus à licença por motivo de doença em pessoa da família pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período.

Art. 17. Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo especial, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta lei.

Art. 18. O regime previdenciário a ser aplicado será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 19. Os contratos em vigor na data de publicação desta lei, regidos pela C.L.T., serão preservados até o seu termo final, ficando vedada a sua prorrogação.

Art. 20. Havendo processo seletivo vigente o mesmo poderá ser aproveitado para contratações, neste caso, ainda que o edital tenha previsto outro regime, as contratações deverão ser pelo regime instituído por esta lei.

§ 1º O candidato convocado do referido processo seletivo será cientificado que o regime contratual de investidura será administrativo especial, podendo optar por ser contratado ou desistir da vaga oferecida, ciente que a recusa a este regime implicará em sua desclassificação automática do certame.

§ 2º A desclassificação de que trata o § 1º não afetará o candidato em outros processos seletivos ou concursos públicos que, por ventura, este foi aprovado e estiver em lista de classificação para ser convocado a assumir o cargo.

Art. 21. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a Lei Municipal n.º 3.616, de 20 de maio de 2005 e Art. 20 da Lei Complementar nº 215 de 05 de julho de 2011;

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 06 de abril de 2021.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Andrea Isabel da Silva Thomé

Secretária Municipal de Administração

Publicado e registrado na Divisão de Expediente Administrativo e Legislativo da Secretaria Municipal do Governo, data supra.

Alexandre Elias Giora

Secretário Municipal de Governo

Esta lei sofreu emenda da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 452, de 06 de abril de 2021

(Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 87, de 01 de dezembro de 2005, especificamente em relação às competências da Junta de Recursos Fiscais)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam alterados na Lei Complementar nº 87, de 01 de dezembro de 2005, os seguintes artigos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 353. As decisões de primeira instância observarão jurisprudência da Junta de Recursos Fiscais e Administrativos do Município estabelecida em Acórdão.

“CAPÍTULO V

DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS E ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Composição

Art. 354.....

Parágrafo único. A Junta de Recursos Fiscais e Administrativos do Município também terá comp



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 07/04/2021 ÀS 14:05:11 POR JORGE AUGUSTO SEBA, PREFEITO MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, COM O OBJETIVO DE PUBLICAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 452, DE 06 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2005, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO ÀS COMPETÊNCIAS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS. O DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM 07/04/2021 ÀS 14:05:11 POR JORGE AUGUSTO SEBA, PREFEITO MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, COM O OBJETIVO DE PUBLICAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 452, DE 06 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2005, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO ÀS COMPETÊNCIAS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS.

implementar a análise e julgamento das defesas e recursos administrativos relativo a auto de infração impostos, nos termos da legislação vigente concernente ao meio ambiente, posturas e demais assuntos de natureza administrativa.”

Art. 356. A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais e Administrativo do Município realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao se instalar esta, ou posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.

Art. 361. À Junta de Recursos Fiscais e Administrativo cabe tomar conhecimento e decidir os recursos em segunda instância que versem sobre tributos municipais, sanções e penalidades aplicadas pelos agentes da Prefeitura (exceto de trânsito) por infração de leis, decretos e regulamentos do Município, bem como de quaisquer outros facultados por leis especiais, além das questões fiscais submetidas a sua decisão e demais atribuições pertinentes.

Art. 362. A composição, vigência e demais procedimentos e atos da Junta de Recursos Fiscais e Administrativo do Município reger-se-ão pelo disposto em regulamento próprio, aprovado baixado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A Junta de Recursos Fiscais e Administrativo do Município elaborará seu Regimento Interno, que será homologado por ato do Prefeito Municipal.

Seção II

Do Julgamento pela Junta

Art. 363. A Junta de Recursos Fiscais e Administrativo do Município só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

§1º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, quando da ocorrência do empate.

§2º A Junta de Recursos Fiscais e Administrativo do Município se reunirá de forma ordinária duas vezes por mês, sendo:

I – uma de cunho fiscal;

II – uma de cunho administrativo.

§3º A Junta de Recursos Fiscais e Administrativo do Município poderá se reunir de forma extraordinária quando convocada pelo seu presidente, desde que devidamente justificado.

Seção III

Dos Embargos de Declaração

Art. 369. Da decisão da Junta de Recursos Fiscais e Administrativo cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade ou contradição e for omitido ponto sobre o qual a Junta devia pronunciar-se, opostos no prazo de cinco dias da juntada do Termo de Intimação – TI do acórdão nos autos ou da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município (DIOE).

Parágrafo único. Não serão conhecidos os embargos e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

Seção V

Da Decisão Final

Art. 376. As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal e administrativo mencionados no artigo 361 desta Lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 06 de abril de 2021.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Deodete Aparecido Vechiato

Secretário Municipal da Fazenda

Publicado e registrado na Divisão de Expediente Administrativo e Legislativo da Secretaria Municipal de Governo, data supra.

Alexandre Elias Giora

Secretário Municipal de Governo

Esta lei sofreu emenda da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Leis

LEI Nº 6 696, de 06 de abril de 2021

(Dispõe sobre denominação de rua em Votuporanga - SP)
Evandro Trindade Lopes

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, PROMULGO SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA EVANDRO TRINDADE LOPES, a atual Rua Projetada 11, localizada no Loteamento Parque Residencial Figueira, registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos sob a Matrícula nº 45.277, nesta cidade.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 06 de abril de 2021.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Divisão de Expediente Administrativo e Legislativo da Secretaria Municipal de Governo, data supra.

Alexandre Elias Giora

Secretário Municipal de Governo

Esta Lei teve origem no Projeto de Lei nº 50/2021, de autoria do vereador Daniel David.

LEI Nº 6 695, de 06 de abril de 2021

(Altera o art. 1º da Lei nº 6.463, de 05 de novembro de 2019)

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, PROMULGO SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.463, de 05 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Passa a denominar-se RUA PROFª ELISABETH MULLER MEQUI, a atual Rua Projetada 07, localizada no Loteamento Jardim Morada do Sol, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos sob a Matrícula nº 3.855, nesta cidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 07/04/2021 ÀS 14:05:11 POR JORGE AUGUSTO SEBA, PREFEITO MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, COM O OBJETIVO DE PUBLICAR A LEI Nº 6.696, DE 06 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA EM VOTUPORANGA - SP. O DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM 07/04/2021 ÀS 14:05:11 POR JORGE AUGUSTO SEBA, PREFEITO MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, COM O OBJETIVO DE PUBLICAR A LEI Nº 6.695, DE 06 DE ABRIL DE 2021, QUE ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 6.463, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

Endereço: RUA AMAZONAS – 3329 - PATRIMÔNIO VELHO

Processo 0314/21-P

Razão Social: FRANCIELE EULALIA DA CUNHA - ME

Endereço: AVENIDA JOÃO GONÇALVES LEITE – 5565 – JARDIM ALVORADA

5 - PROCESSOS DEFERIDOS – PRODUTOS RELACIONADAS À SAÚDE

Processo 0218/21-P

Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO

Endereço: Rua AMAZONAS – 2584 - PATRIMÔNIO NOVO Votuporanga, 07 de abril de 2021.

Marilia Gato Marim Barcelos

Chefe de Setor da Vigilância Sanitária

Secretaria Municipal da Administração

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

SEC EDUCAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2021 -PROCESSO Nº 113/2021

Objeto: Aquisição de Materiais Elétricos diversos (2) para atender as Unidades Escolares da Secretaria Municipal da Educação.

ADJUDICO para a(s) empresa(s): ZL - ELETROTUDO MATERIAIS ELETRICOS LTDA o lote 00000001, com o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais); o lote 00000004, com o valor de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais); o lote 00000005, com o valor de R\$ 500,01 (quinhentos reais e um centavo); o lote 00000006, com o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); o lote 00000008, com o valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais). Perfazendo o valor total de R\$ 4.049,01 (quatro mil e quarenta e nove reais e um centavo). JUNIO NAOTO SUZUKI EIRELI o lote 00000002, com o valor de R\$ 1.949,70 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos); o lote 00000003, com o valor de R\$ 536,40 (quinhentos e trinta e seis reais e quarenta centavos); o lote 00000007, com o valor de R\$ 225,74 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos); o lote 00000009, com o valor de R\$ 736,95 (setecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos). Perfazendo o valor total de R\$ 3.448,79 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos). Perfazendo esta licitação o valor global de R\$ 7.497,80 (sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

ANDREA LARIDONDO ZUCARELI SANTANA – PREGOEIRA – 01/04/2021.

SEC EDUCAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2021 - PROCESSO Nº 113/2021

Objeto: Aquisição de Materiais Elétricos diversos (2) para atender as Unidades Escolares da Secretaria Municipal da Educação.

À luz do parecer da Procuradoria Geral do Município acostado, HOMOLOGO para a(s) empresa(s): ZL - ELETROTUDO MATERIAIS ELETRICOS LTDA o lote 00000001, com o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais); o lote 00000004, com o valor de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais); o lote 00000005, com o valor de R\$ 500,01 (quinhentos reais e um centavo); o lote 00000006, com o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); o lote 00000008, com o valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais). Perfazendo o valor total de R\$ 4.049,01 (quatro mil e quarenta e nove reais e um centavo). JUNIO NAOTO SUZUKI EIRELI o lote 00000002, com o valor de R\$ 1.949,70 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos); o lote 00000003, com o valor de R\$ 536,40 (quinhentos e trinta e seis reais e quarenta centavos); o lote 00000007, com o valor de R\$ 225,74 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos); o lote 00000009, com o valor de R\$ 736,95 (setecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos). Perfazendo o valor total de R\$ 3.448,79 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos). Perfazendo esta licitação o valor global de R\$ 7.497,80 (sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

JORGE AUGUSTO SEBA - PREFEITO MUNICIPAL 05/04/2021.

SEC CULTURA E TURISMO - TERMO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Fica SUSPENSA, por 60 (sessenta) dias, a execução do contrato nº 007/2018 com a empresa GENIUS PRODUÇÃO E EVENTOS VOTUPORANGA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 24.107.078/0001-78, localizada na Rua Chile, nº 474, CEP: 15.502-122, na cidade de Votuporanga/SP, referente a locação de som, iluminação, vídeo e estrutura cênica, com acompanhamento técnico para a Concha Acústica de Votuporanga “Prof. Geraldo Alves Machado”, durante o período de 12 (doze) meses, conforme o PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018 - PROCESSO Nº 007/2018, nos termos do Artigo 78, inciso XIV, da Lei Federal nº 8.666/90, a partir de 08 de abril de 2021 até 06 de junho de 2021, em razão da Pandemia Covid 19, de acordo com o Decreto nº 12.151/2020 e o Decreto nº 12.210/2020.

JORGE AUGUSTO SEBA - Prefeito Municipal – 06/04/2021

SEC TRÂNSITO, TRANSPORTE E SEGURANÇA - EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contratante: Prefeitura do Município de Votuporanga.

Contratada: EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Objeto: Contratação da empresa Expresso Itamarati S.A. para o Programa Transporte Cidadão destinado a assegurar aos usuários dos transportes coletivo municipal urbano e rural de passageiros a concessão de subsídios de R\$ 1,00 (um real) sobre o valor que será doravante cobrado aos usuários conforme Lei Municipal nº 4883/10, alterada pela Lei Municipal nº 5646/15.

Termo aditivo: Prorrogação da vigência contratual por 12 meses, contados a partir do dia 01/04/2021, ou seja, até o dia 01/03/2022, reajustando o valor concedido para diferença entre o valor da tarifa e o valor cobrado

dos transportes coletivo municipal urbano e rural passará a ser de R\$ 1,25 por passagem, conforme Lei Municipal nº 6692 de 31 de março de 2021, totalizando o valor estimado global em R\$ 388.288,75.

Inexigibilidade: 004/2019 - Processo 060/2019. Assinatura: 01 de abril de 2021.

ANDREA ISABEL DA SILVA THOMÉ - Secretária Municipal da Administração – 06/04/2021.

SEC ADMINISTRAÇÃO - AVISO DE NOVA DATA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2021 - PROCESSO Nº 080/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para fornecimento de óleos lubrificantes, filtros automotivos, fluidos de freio e câmbio e produtos de limpeza veicular para a manutenção dos veículos PESADOS pertencentes à frota municipal, durante o período de 12 (doze) meses.

DATA DA REALIZAÇÃO: 20/04/2021.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ELETRÔNICAS: a partir do dia 07/04/2021 ao dia 20/04/2021 até às 08h00 (oito horas).

INÍCIO DA ETAPA DE LANCES: dia 20/04/2021 a partir das 08h15 (oito horas e quinze minutos).

DOCUMENTAÇÃO: Os documentos correspondentes às propostas comerciais das empresas interessadas em participar, deverão ser encaminhados para o sistema eletrônico disponível na plataforma: www.bll.org.br, conforme especificado no edital.

INFORMAÇÕES E EDITAL COMPLETO: Edital na íntegra encontra-se a disposição dos interessados na Secretaria Municipal da Administração - Divisão de Licitações, no Paço Municipal, localizado na Rua Pará nº 3227 - Patrimônio Velho, Votuporanga/SP, horário das 09h00 às 15h00, dias úteis e pelos endereços eletrônicos: www.votuporanga.sp.gov.br e www.bll.org.br. Maiores Informações e/ou esclarecimentos no endereço acima ou pelo fone (17) 3405.9748.

ANDREA ISABEL DA SILVA THOMÉ - Secretária Municipal da Administração – 06/04/2021.

SEC ADMINISTRAÇÃO - AVISO DE NOVA DATA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021 - PROCESSO Nº 087/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de Baterias Automotivas, incluso serviço de troca que deve ser executado no Município de Votuporanga e serviço de socorro se necessário para veículos/máquinas de diversas Secretarias desta Municipalidade, durante o período de 12 (doze) meses.

DATA DA REALIZAÇÃO: 20/04/2021.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ELETRÔNICAS: a partir do dia 07/04/2021 ao dia 20/04/2021 até às 14h00 (quatorze horas).

INÍCIO DA ETAPA DE LANCES: dia 20/04/2021 a partir das 14h15 (quatorze horas e quinze minutos).

DOCUMENTAÇÃO: Os documentos correspondentes às propostas comerciais das empresas interessadas em participar, deverão ser encaminhados para o sistema eletrônico disponível na plataforma: www.bll.org.br, conforme especificado no edital.

INFORMAÇÕES E EDITAL COMPLETO: Edital na íntegra encontra-se a disposição dos interessados na Secretaria Municipal da Administração - Divisão de Licitações, no Paço

Municipal, localizado na Rua Pará nº 3227 - Patrimônio Velho, Votuporanga/SP, horário das 09h00 às 15h00, dias úteis e pelos endereços eletrônicos: www.votuporanga.sp.gov.br e www.bll.org.br. Maiores Informações e/ou esclarecimentos no endereço acima ou pelo fone (17) 3405.9748.

ANDREA ISABEL DA SILVA THOMÉ - Secretária Municipal da Administração – 06/04/2021.

SEC PLANEJAMENTO - ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2021 - PROCESSO Nº 110/2021

Objeto: Aquisição de drone para utilização do Departamento de Geoprocessamento da Secretária Municipal de Planejamento.

ADJUDICO para a empresa: ULTRA LICITACOES LTDA o item 1 (único), com o valor de R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais). Perfazendo esta licitação o valor global de R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais).

LARA GARCIA – PREGOEIRA – 05/04/2021.

SEC PLANEJAMENTO - HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2021 - PROCESSO Nº 110/2021

Objeto: Aquisição de drone para utilização do Departamento de Geoprocessamento da Secretária Municipal de Planejamento.

À luz do parecer da Procuradoria Geral do Município acostado, HOMOLOGO para a empresa: ULTRALICITACOES LTDA o item 1 (único), com o valor de R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais). Perfazendo esta licitação o valor global de R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais).

JORGE AUGUSTO SEBA - PREFEITO MUNICIPAL 05/04/2021.

Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente - SAEV Ambiental

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº. 1627/2021

Suspende as férias do servidor Marcos Paulo da Silva da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga.

ANTONIO ALBERTO CASALI, Superintendente da SAEV Ambiental - Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga, Autarquia Municipal, na melhor forma de direito, faz saber:

Resolve suspender as férias do servidor Marcos Paulo da Silva de 23 a 31 de março de 2021, por imperiosa necessidade de serviço, sendo que o período será fruído do dia 08 a 16 de abril de 2021.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação em Votuporanga, SP, 05 de abril de 2021.

Antonio Alberto Casali
Superintendente

SECRETARIAS

Secretaria Municipal de Assistência Social - SEASO

Av. João Gonçalves Leite, 4705 - Jd. Alvorada. CEP: 15505-000
(17) 3426-2600
seaso@votuporanga.sp.gov.br

Procuradoria Geral do Município - PGM

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3406-1775
procuradoria@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Cidade - SECID

Rua São Paulo, 3741 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-010
(17) 3426-7510
cidade@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Cultura e Turismo - SECULT

Avenida Francisco Ramalho de Mendonça, 3112 - Jardim Alvorada. CEP: 15502-236
(17) 34059670
cultura@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico - SE-DEC

Rua Barão do Rio Branco, 4497 - Vila Dutra. CEP: 15500-055
(17) 3406-1488
economico@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Rua São Paulo, 3815 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-010
(17) 3405-9700
seplan@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Direitos Humanos - SEDIH

Rua São Paulo, 3771 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-225
(17) 3422-2770
direitoshumanos@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Educação - SEEDU

Rua Pernambuco, 4865 - Parque Brasília. CEP: 15.500-006
(17) 3405-9750
educacao@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEESL

Rua Tomas Paz da Cunha Filho, 3556 - Parque Roselândia. CEP: 15501-213
(17) 3426-1200
ricardo.morial@gmail.com

Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
fazenda@votuporanga.sp.gov.br
deosdetevechiato@votuporanga.sp.gov.br

Fundo Social de Solidariedade do Município "Prof.ª Maria Muro Pozzobon" - FSSM

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 34059700
fundosocial@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Governo - SEGOV

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9716
gabcivil@votuporanga.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito - GAP

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9719
prefeito@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Administração - SEADM

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
gestao@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Obras - SEOBR

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
obras@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Saúde - SESAU

Rua Santa Catarina, 3890 - Patrimônio Velho. CEP: 15505-171
(17) 3405-9787
secretariasau@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança - SETRAN.

Rua Minas Gerais, 3612 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-003
(17) 3422-3042
transito@votuporanga.sp.gov.br

Instituto de Previdência do Município de Votuporanga - VOTUPREV

Rua São Paulo, 3834 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-010
(17) 3422-2566
adautomariola@votuporanga.sp.gov.br

Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga - SAEV Ambiental

Rua Pernambuco, 4313 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-006
(17) 3405-9195
licitacoes@saev.com.br

Secretaria Municipal da Transparência e Controladoria Geral do Município- CGM

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
controladoriageral@votuporanga.sp.gov.br

Memorando 3- 7.556/2023

De: Douglas S. - PGM-CPA

Para: PGM-CPA - COORDENADORIA DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Data: 24/11/2023 às 09:20:00

Setores envolvidos:

PGM, PGM-GPG-SGP, PGM-CPA, SEADM, SEADM-AGA-DGRH

Solicita parecer - Justificativa e Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023

Segue parecer corrigido.

—
Douglas Lisboa da Silva

Procurador Chefe da Coordenadoria Administrativa da Procuradoria Geral do Município

Anexos:

Parecer.pdf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE pelo usuário DOUGLAS LISBOA DA SILVA em 24/11/2023 às 09:20:00. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://www.votuporanga.sp.gov.br/verificacao/assinado-digital> e informe o código R677-4284-C19A-D63D.

Assinado por 1 pessoa: DOUGLAS LISBOA DA SILVA





Processo 1Doc nº 7556.2023

Da: Coordenadoria Administrativa

Para: Procurador Geral do Município

Assunto: Análise quanto a alternativa legal para atender a demanda de Intérprete de Libras para atuarem em salas de aulas junto aos alunos.

Parecer

Trata-se de solicitação de análise do Procurador Geral do Município decorrente de pedido de parecer advindo da Secretaria Municipal da Administração, quanto sobre as disposições constantes do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023 – Interprete de Libras, para suprir as demandas decorrentes da Secretaria Municipal da Educação.

Foi relatado na justificativa que atualmente há 09 alunos deficientes auditivos na rede municipal de ensino e que há apenas duas profissionais contratadas através de compra direta. Também houve determinação judicial para fornecimento de interprete de libra a aluno e no concurso realizado através do Edital nº 004/2023, apenas duas candidatas passaram para a próxima fase, de modo que é urgente e necessária a contratação através do presente processo seletivo simplificado.

Por força do disposto na Lei Complementar Municipal nº 326/2017, vieram os autos a esta Procuradoria para análise.

Lidos e analisados os autos, passo a opinar.

O presente exame jurídico recairá sobre a fase preparatória/interna do processo seletivo simplificado, incluindo a minuta do edital e anexos, e destina-se a verificar: a) se estão presentes os pressupostos legais para prover funções públicas temporárias; b) se estão presentes a prática dos atos prévios indispensáveis à contratação; c) se o objeto está definido conforme as condições básicas para contratação etc.

Pois bem. As normas que tratam da contratação de função temporária emergencial estão disciplinadas na Constituição da República de 1988 e a Lei Complementar Municipal nº 453/2021.

A Constituição Federal de 1988 instituiu o “princípio do concurso público”, segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ser aprovada em concurso público (art. 37, II).

Esse princípio possui exceções que estão estabelecidas no próprio texto constitucional, ou seja, em determinadas situações o indivíduo poderá ser admitido no

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE E/OU EM PAPEL COM ASSINATURA FÍSICA. PARA VERIFICAR A VALIDADE DAS ASSINATURAS, ACESSE O LINK: <https://www.votuporanga.sp.gov.br/verificador-assinaturas> e informe o código: RA77-4284-C19A-D630

Assinado por 1 pessoa: DOUGLAS LISBOA DA SILVA





serviço público mesmo sem concursos. É o caso dos servidores temporários, cuja previsão de contratação está prevista no artigo 37, IX, da CRFB, segundo o qual: “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

Para ser válida, a contratação com fundamento no inciso IX deve (i) haver lei do ente que pretende a contratação; (ii) a contratação deve ser feita por tempo determinado; (iii) com o objetivo de atender a uma necessidade temporária; (iv) e que se caracterize como sendo de excepcional interesse público.

No âmbito municipal, a lei que regulamenta a contratação temporária é a Lei Complementar nº 453, de 06 de abril de 2021, dispondo sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Votuporanga, nos termos do inciso IX da Constituição Federal.

O artigo 2º, VII, da Lei Complementar nº 453/2021 considera necessidade temporária e de excepcional interesse público para atendimento das situações excepcionais quando houver necessidade da contratação e não houver concurso público vigente, até que seja possível sua realização.

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 453/2021, artigo 3º, o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, de provas e títulos.

No mais, o objeto da minuta do edital está bem dimensionado, o processo de seleção, inscrições, a avaliação de títulos e tempo de experiência profissional, divulgação de resultados e as condições gerais estão de acordo com o que propõe a Lei Complementar nº 453/2021.

Deste modo, nenhum óbice existe para que seja publicada a minuta de edital.

Este é o parecer, salvo melhor juízo. Encaminhe-se estes a quem de direito, com o parecer para conhecimento e deliberação.

Votuporanga-SP, 23 de novembro de 2023.

DOUGLAS LISBOA DA SILVA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP 253.783

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE E/OU NÃO ELEGÍVEL PARA VERIFICAÇÃO DA ASSINATURA DIGITAL DO DOCUMENTO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://brasil.icp.gov.br/verificar-assinatura> ou <https://www.ti.br/portal/assinatura>.
Assinado por 1 pessoa: DOUGLAS LISBOA DA SILVA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B677-4284-C19A-D63D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DOUGLAS LISBOA DA SILVA (CPF 219.XXX.XXX-25) em 24/11/2023 09:20:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/B677-4284-C19A-D63D>

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM NOME DA REGIÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA - SP
e-CAM | PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2023 | OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI
e-CAM | PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2023 | OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI



ORIGEM	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
PARA	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSUNTO:	Resposta Memorando nº 7.522/2023 – Processo Seletivo Simplificado – Profissional da Educação VII – Tradução e Interpretação de Libras.

Sr. Controlador Interno,

Em atenção, à solicitação de certificação e informações sobre o processo seletivo para contratação temporária de Profissional da Educação VII – Especialidade: Tradução e Interpretação de Libras, informo que:

1) Certifique a Ilustre Secretária os seguintes pontos:

a) Há lei municipal que regulamente o instituto da Contratação Temporária na Administração de Votuporanga? Caso haja, indique seu número.

Resposta: Certifico que, há a Lei Complementar Municipal nº. 453 de 06 de abril de 2.021 - *Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Votuporanga, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências (Anexo I).*

b) Em caso de resposta afirmativa no item anterior, este diploma normativo incide sobre a contratação pretendida pela Secretaria da Educação. Justificar.

Resposta: Certifico que, a Lei Complementar nº 453/2021 incide sobre o pedido de realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de excepcional interesse público de Profissional da Educação VII – Tradução e Interpretação de Libras, em conformidade com o disposto no Art. 2º, inciso VII.

Justificativa:

- ✓ Considerando que, a **Lei Federal Nº 13.146/2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**.
- ✓ Considerando que, a sentença proferida no Processo Digital nº: **1000739-06.2020.8.26.0664**, determina:

“Isso posto, e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial formulado nesta ação para **determinar** que a requerida **providencie um intérprete para acompanhar a criança/aluna na sala de aula**, confirmando-se a tutela concedida a fl. 34/35, **sob pena da fixação de multa no importe de R\$200,00 até o cumprimento efetivo da obrigação**”.

- ✓ Considerando que, a solicitação de apoio educacional especializado para **09 (nove) alunos com deficiência auditiva** pela rede municipal de ensino, conforme **Memorando nº 6.691/2023**;
- ✓ Considerando a planilha abaixo, que demonstra as diversas tentativas da Administração Municipal de prover a demanda desse profissional:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: [nome] EM: [data] ÀS [hora] MINUTOS DO DIA [dia] DE [mês] DE [ano].
e-CAM | PROCESSO Nº [número] | DOCUMENTO Nº [número] | DATA DE EMISSÃO [data] | HORÁRIO DE EMISSÃO [hora]

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO VII - Especialidade: TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LIBRAS

Processo Digital nº: 1000739-06.2020.8.26.0664 - ACÓRDÃO: 14/12/2020.

Seq.	Data Edital	Processo	Nº de Inscritos	Classificados
1	25/06/2021	Processo Seletivo nº 03/2021	14	3
Clas sif.	Nome		Início	Fim
1º	Marion Fernanda Rodrigues Gomes		11/08/2021	01/07/2022
2ª	Graziele Deliane Santos de Moura		11/08/2021	10/08/2022
3º	Maria Tereza Carreto Dinallo		ausente	ausente

Seq.	Data Edital	Processo	Nº de Inscritos	Classificados
2	26/08/2022	Processo Seletivo nº 05/2022	5	3
Clas sif.	Nome		Início	Fim
1º	Fabiana Saraiva de Paulo		18/10/2022	17/10/2023
2ª	Josemeire Graciano Bertolazo de Oliveira		18/10/2022	17/10/2023
3º	Marion Fernanda Rodrigues Gomes	ausente	ausente	

Seq.	Data Pedido	Processo	Objeto
3	31/08/2022	Dispensa - 000394/22	SEEDU - Prestação de Serviço de intérprete de libras para pessoas com deficiência auditiva

Seq.	Data Edital	Processo	Nº de Inscritos	Classificados
4	23/09/2022	Concurso Público nº 03/2022	9	0

Seq.	Data Pedido	Processo	Objeto
5	23/10/2023	Dispensa - 000377/23	SEEDU - Contratação de profissionais com proficiência em interpretação de libras, para atender alunos da Rede Municipal de Ensino.

Seq.	Data Edital	Processo	Nº de Inscritos	Classificados
6	02/06/2023	Concurso Público Nº 04/2023		2
Clas sif.	Nome		Início	Fim
1ª	Keylla Silva Crespo		dez/23	indeterminado
2º	Ana Paula de Freitas Romo Murari		dez/23	indeterminado
Homologação após aprovação na avaliação psicológica a ser realizada em 26/11/2023.				

✓ Considerando que, no **Concurso Público nº 04/2022**, em andamento, foram disponibilizadas 02 (duas) vagas para o cargo público de Profissional da Educação VII – Especialidade: Trad



Interpretação de Libras, **com carga horária de 40 horas semanais** e que até o momento apenas duas candidatas foram classificadas e irão se submeter a avaliação psicológica em 26/11/2023;

- ✓ Considerando que, com a entrada em vigor da **Lei Federal nº. 14.704, de 25 de outubro de 2023** - Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), **haverá a necessidade de contratação de mais profissionais**, uma vez que, um Profissional da Educação VII – Tradução e Interpretação de Libras, atendia 1 (um) aluno por turno.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

"Art. 8º-A. A duração do trabalho dos profissionais de que trata esta Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais".

- ✓ Considerando por fim, que não há nenhum profissional com vínculo empregatício com a Prefeitura de Votuporanga, e ainda que, há escassez de interessados nas vagas disponibilizadas em nossos processos de seleção;
- ✓ Considerando que, a Secretaria Municipal da Educação está realizando o atendimento de forma parcial com contratação por dispensa de licitação;

Conclui-se que, a nomeação das candidatas aprovadas no Concurso Público nº. 04/2023 prevista para dezembro/2023, **não será suficiente para a demanda da Secretaria Municipal da Educação**, sendo imperiosa a realização de Processo Seletivo Simplificado quanto antes, para garantir o direito dos alunos ao atendimento educacional especializado no início do ano letivo, uma vez que não haverá concurso público vigente para o cargo.

c) A Secretaria da Administração verifica se a contratações temporárias realizadas pelo Município cumprem os requisitos constitucionais, legais e jurisprudenciais (em especial o tema 612 do STF – RE 658.026)?

Resposta: Certifico que, a Secretaria Municipal da Administração verifica se estão presentes todos os requisitos legais, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, como:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei – **Art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 453/2021;**
- b) o prazo de contratação seja predeterminado – **Art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 453/2021 (prazo máximo de doze meses);**
- c) a necessidade seja temporária – **Art. 2º, inciso VII (para atender situações excepcionais quando houver necessidade de contratação e não houver concurso público vigente, até que seja possível a sua realização);**
- d) o interesse público seja excepcional – **Lei Federal Nº 13.146/2015 - Institui a Lei Brasileira**



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 26/11/2023 ÀS 14:05:10 POR RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR, CPF: 093.111.111-11, ENDEREÇO: RUA PARÁ, Nº 3227, BAIRRO PATRIMÔNIO VELHO, VOTUPORANGA, SP, CEP: 15.502-236. E-MAIL: RH@VOTUPORANGA.SP.GOV.BR

Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração - **Sentença proferida no Processo Digital nº: 1000739-06.2020.8.26.0664.**

Ressalto ainda, que as justificativas para a abertura de processos de seleção e os editais elaborados pelas empresas contratadas são encaminhados para análise e emissão de parecer da Procuradoria Geral do Município, antes de serem encaminhados para publicação.

d) No caso ora questionado, a Secretaria da Administração fez o exame descrito no item c? Se sim, certificar a regularidade (ou não) da requisição feita pela Secretaria de Educação.

Resposta: Certifico que, a justificativa encaminhada pela Secretaria Municipal da Educação demonstra a necessidade temporária (até a realização de novo concurso público) e o excepcional interesse público, tendo como finalidade garantir a qualidade da educação que constitui direito da pessoa com deficiência, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

2) Quantos intérpretes há hoje no quadro da Administração Central (efetivos, temporários e terceirizados)? Por obséquio, enviar a lotação de cada um.

Resposta: Não há, até a presente data, nenhum profissional da área de tradução e interpretação de libras no quadro de pessoal, com vínculo empregatício com a Prefeitura de Votuporanga.

A dispensa de licitação, em andamento, é administrada pela Secretaria Municipal da Educação.

3) Solicita-se, por gentileza, o envio de cópias eletrônicas de todos os documentos que subsidiem o procedimento dessa contratação.

Resposta:

Anexo I – Lei Complementar Municipal nº 453/2021;

Anexo II – Lei Federal Nº 13.146/2015;

Anexo III - Lei Federal nº. 14.704/2023;

Anexo IV – Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,

DATA:
24/11/2023

ANDREA ISABEL DA SILVA THOMÉ
Secretária Municipal da Administração

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. PROCESSO Nº: 1000739-06.2020.8.26.0664. DATA DE EMISSÃO: 24/11/2023. VALOR: R\$ 0,00. Nº DE CONTROLE: 1734059713. CEP: 15502236. E-MAIL: RH@VOTUPORANGA.SP.GOV.BR. E-CAM | PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2023 | OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERPRETE DE LIBRAS PARA ATENDIMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. VALOR ESTIMADO: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRAZO DE VALIDADE: 90 (NOventa) DIAS. LOCAL DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, RUA PARÁ, Nº 3227, BAIRRO PATRIMÔNIO VELHO, VOTUPORANGA, SP. CNPJ Nº 09.340.597/13-01. INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.434.452-01. Nº DE IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO: 1734059713. Nº DE CONTROLE: 1734059713. CEP: 15502236. E-MAIL: RH@VOTUPORANGA.SP.GOV.BR.

Memorando 4- 7.522/2023

De: Elton S. - GAP-CGM

Para: SESAU-DCS-DACA - DIVISÃO DE APOIO E CONTROLE DE AMBULÂNCIAS - A/C Aline R.

Data: 24/11/2023 às 16:25:50

—
Elton Marcel da Silva
Controlador Interno

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELTON S. - GAP-CGM. Nº do Documento: 4-7.522/2023. Data: 24/11/2023 às 16:25:50. URL: https://www.sesau-dcs-daca.com.br/portal/consultar_documento.php?doc=4-7.522/2023



Memorando 7- 7.522/2023

De: Andrea T. - SEADM

Para: GAP-CGM - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - A/C Jean G.

Data: 27/11/2023 às 08:44:37

Prezado Controlador Jean G. Guerbaz

Espero ter atendido ao que nos fora solicitado . Estamos à disposição para informações complementares, se necessário.

Att.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE por: [nome] em: [data] às: [hora] em: [local] - [estado] - [país] - [CPF] - [RG] - [DTM] - [Assinatura]



Memorando 8- 7.522/2023

De: Jean G. - GAP-CGM

Para: SEEDU - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Data: 27/11/2023 às 09:04:43

Ilustre Senhor Secretário da Educação

Por gentileza, para finalidade de melhor gestão das informações (principalmente para seu armazenamento), além de se tratar de pedido oficial de certificação de informações, **solicita-se** que os dados e respostas do **Despacho 2 - 7.522/2023** sejam colocados em papel timbrado e tenha a assinatura digital do Secretário da Educação.

Contando com a colaboração de sempre.

Atenciosamente,

—

Jean Guilherme Guerbaz

Controlador Interno

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM NOME DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Para obter o original, acesse o endereço eletrônico: <http://www.tribunaltrf17.jus.br> ou o endereço eletrônico: <http://www.tribunaltrf17.jus.br> ou o endereço eletrônico: <http://www.tribunaltrf17.jus.br>



Memorando 9- 7.522/2023

De: Ederson B. - SEEDU

Para: GAP-CGM - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - A/C Jean G.

Data: 27/11/2023 às 11:02:50

Bom dia!

Bom dia!

Segue o solicitado.

Atenciosamente,

—
Ederson Marcelo Batista
Secretário de Educação

Anexos:

MEMORANDO_546_Controladoria.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Ederson Marcelo Batista	27/11/2023 11:03:08	1Doc EDERSON MARCELO BATISTA CPF 222.XXX.XXX-08

Para verificar as assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **68C5-A771-7D62-73FE**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM NOME DE EDERSON MARCELO BATISTA SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA - SP. Nº do Documento: 91451822/2023. Nº do Processo: 7.522/2023. URL: https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/



MEMORANDO SEEDU Nº 546/2023

ORIGEM	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – SEEDU
PARA	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSUNTO:	Resposta Memorando nº 7.522/2023 – Processo Seletivo Simplificado – Profissional da Educação VII – Tradução e Interpretação de Libras

Senhor Controlador Interno,

Em atenção, à solicitação de certificação e informações sobre o processo seletivo para contratação temporária de Profissional da Educação VII – Especialidade: Tradução e Interpretação de Libras, informo que:

1) Certifique o Secretário os seguintes pontos:

a) Qual é o interesse público excepcional que se busca atender com essa contratação? Comprove com dados e evidências, se possível.

O interesse público está relacionado a necessidade que aos alunos com deficiência possuem, uma vez que, o profissional Intérprete e tradutor de Libras é essencial para promover o desenvolvimento integral dos alunos, ainda é importante observar que inclusão escolar deve atender a diversidade e alcançar conhecimentos sobre as particularidades de todos os alunos. A Lei de 5.626 de 22 de dezembro de 2005, que determina a inclusão do aluno surdo no ensino regular, e para que isso ocorra de forma que traga resultados positivos, ele necessita de um Intérprete de Libras, “profissional que domina a língua falada do país e que é qualificado para desempenhar a função de Intérprete” interpretando, então, da língua de sinais para a língua falada ou vice-versa. O Intérprete irá mediar a comunicação entre o surdo, professores e colegas através da LIBRAS, que possibilita a interação de ambos. Quando não há essa mediação a comunicação é bloqueada. A educação é a área que mais requer deste profissional atualmente, e com isso vemos a necessidade de investir nesta formação para que possa atender a demanda. Ainda podemos citar a Lei 13146, de 06 de julho de 2015 em seu art. 28, inciso IV

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas.

b) Por que essa contratação pode ser considerada indispensável? Comprove com dados e evidências concretas, se possível.

A contratação é considerada indispensável para atender aos 07 (sete alunos) regularmente matriculados que possuem com deficiência auditiva e esses alunos necessitam do recurso que somente o profissional Intérprete e tradutor de libras podem oferecer. A atuação do intérprete é de grande importância, pois com a sua ausência torna-se impossível o aluno surdo obter conhecimentos e entender conteúdos aplicados na aula pelo professor, é através dele que ocorre o

Proc. Administrativo 2- 5.045/2023

De: Fabiana A. - GAP-CGM-CSCI

Para: GAP - GABINETE DO PREFEITO - A/C JORGE S.

Data: 30/11/2023 às 10:27:36

Setores (CC):

GAP, SMTGC

Exmo. Prefeito do Município de Votuporanga

Ilmo. Secretário Municipal da Transparência e Gabinete Civil.

Encaminhamos para conhecimento e as providências necessárias o relatório referente a Ordem de Serviço n.º 017/2023 a qual prevê em seu objeto a análise e parecer quanto a execução do Processo Seletivo para contratação de intérpretes de Libras. As recomendações exaradas encontram-se destacadas no relatório.

Permanecemos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

—

Fabiana Lopes de Almeida

Coordenadora CGM

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Fabiana Lopes de Almeida	30/11/2023 10:27:56	1Doc	FABIANA LOPES DE ALMEIDA CPF 262.XXX.XXX-36

Para verificar as assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **4055-B635-4F55-77F7**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 30/11/2023 ÀS 10:27:56 POR FABIANA LOPES DE ALMEIDA CPF 262.XXX.XXX-36



Proc. Administrativo 3- 5.045/2023

De: JORGE S. - GAP

Para: SEADM - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Data: 12/12/2023 às 16:17:30

Setores (CC):

PGM, SEADM, SEEDU

À SEEDU e SEADM, para tomar ciência das recomendações e adotar as providências necessárias que o caso requer.

À PGM, para manifestação acerca da possível inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 453/2021, conforme recomendação contida no Relatório CGM OS 17/2023.

—

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal de Votuporanga

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR JORGE AUGUSTO SEBA, CPF: 000.000.000-00, EM 12/12/2023 ÀS 16:17:30. O ORIGINAL ENCONTRA-SE EM SEU ENDEREÇO DE E-MAIL REGISTRADO NO CADASTRO DE E-MAILS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, MATRÍCULA Nº 000.000.000-00. PARA SAÍDA DE ARQUIVO, POR FAVOR, ASSINAR DIGITALMENTE O DOCUMENTO E ENVIAR PARA O ENDEREÇO DE E-MAIL REGISTRADO NO CADASTRO DE E-MAILS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, MATRÍCULA Nº 000.000.000-00.



Proc. Administrativo 5- 5.045/2023

De: Andrea T. - SEADM

Para: SEADM-AGA - ASSISTENTE DE GESTAO ADMINISTRATIVA - A/C Aline T.

Data: 12/12/2023 às 17:06:45

Encaminho para ciência e esclarecimentos acerca das providências em andamento, seguindo as recomendações da Coordenadoria Geral do Município.

Att.

—

Andrea Isabel da Silva Thomé
Secretária de Administração

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: [ID] Nº: [ID] DATA: 12/12/2023 17:06:45



Proc. Administrativo 6- 5.045/2023

De: Heberte C. - PGM-ASSTJUR

Para: PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - A/C Glauton F.

Data: 13/12/2023 às 14:45:42

Prezado Procurador Geral,

Segue anexo parecer jurídico sobre a inconstitucionalidade do inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 453/2021, bem como processo PGM nº 70/2021 o qual tinha como objeto a análise da minuta do projeto de lei que tratava sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Votuporanga.

Atenciosamente,

Héberte Carlos Menezes da Costa
Assessor Técnico-Jurídico

Anexos:

23_12_13_Proc_1Doc_5045_2023_Parecer_Contratacao_por_tempo_determinado_art_2_inc_VII_da_Lei_453_2021_inconstituicao
Processo_PGM_070_2021_Projeto_de_Lei_Contratacao_Temporaria.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Heberte Carlos Menezes da ...	13/12/2023 14:47:04	1Doc HEBERTE CARLOS MENEZES DA COSTA CPF 218.XXX....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C1DE-3D79-C0AF-26E2**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM NOME DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA. O PROCESSO Nº 23_12_13_Proc_1Doc_5045_2023_Parecer_Contratacao_por_tempo_determinado_art_2_inc_VII_da_Lei_453_2021_inconstituicao Processo_PGM_070_2021_Projeto_de_Lei_Contratacao_Temporaria.pdf foi assinado digitalmente em 13/12/2023 às 14:47:04 pelo Sr. Heberte Carlos Menezes da Costa, Assessor Técnico-Jurídico, CPF nº 218.XXX.XXX-XX.



Parecer PGM/ATJ nº 014/2023

Da: Assessoria Técnico-Jurídica

Para: Procurador Geral do Município

Assunto: Solicitação para emissão de parecer jurídico acerca da possível inconstitucionalidade do inciso VII do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 453/2021, conforme recomendação contida no Relatório CGM OS 17/2023.

Processo – Proc. Adm. 1 Doc nº 5.045/2023

PARECER

Trata-se de solicitação para emissão de parecer jurídico acerca da possível inconstitucionalidade do inciso VII do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 453/2021, conforme recomendação contida no Relatório CGM OS 17/2023.

Analisado os autos, passo a opinar.

Preliminarmente, cumpre registrar que, a presente manifestação toma por referência exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico ou administrativo.

Pois bem. De início, cumpre esclarecer que foi objeto de análise, por esta Assessoria Técnica-Jurídica (cf. **Processo PGM 70/2021** anexo), a minuta do projeto de lei que tratava sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Votuporanga, a qual, posteriormente, culminou na Lei Complementar nº 453/2021.

Naquela oportunidade, opinamos no sentido da necessidade de se corrigir vários dispositivos da minuta do projeto de lei, inclusive em relação ao art. 2º, VII, objeto de apontamento pela d. Controladoria, em virtude de sua inconstitucionalidade.

Colaciono, no que interessa à presente análise, os fundamentos daquele parecer jurídico (Parecer – Processo PGM 70/2021):

“(…)

II – Quanto ao aspecto material.



10. Feitas tais premissas, passaremos a pontuar os dispositivos da minuta do projeto de lei que necessitariam de alteração.

11. O art. 2º da minuta do projeto de lei elenca os casos que são considerados de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Todavia, os casos descritos neste dispositivo, **com exceção a ocorrência de calamidade pública do inciso I e combate a surtos epidêmicos e pandêmicos do inciso II**, não observam os requisitos cumulativos previstos pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 658.026/MG, com Repercussão Geral (Tema nº 612), posto que tratam de previsões abrangentes e genéricas sem a descrição da contingência fática qualificada como excepcional.

(...)

13. Portanto, tendo em vista o entendimento do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI 2144952-82.2016.8.26.0000 que julgou **inconstitucional** hipóteses de contratação temporária com praticamente a mesma redação daquelas cujo o Município de Votuporanga pretende adotar, recomendo seja reanalisada as situações elencadas nos incisos do art. 2º da minuta do projeto de lei para se evitar eventual declaração de inconstitucionalidade.

(...)

15. Nos demais incisos do art. 2º do projeto de lei cuja redação não guarde correspondência com os incisos mencionados alhures, vale destacar que:

a) **o inciso VII do art. 2º é demasiadamente genérico, já que não descreve a contingência fática emergencial apta a ensejar a contratação temporária;** (grifo nosso)

(...)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: [nome não legível] Nº: [número não legível] em [data não legível] às [hora não legível].



ao § 2º do art. 7º da minuta do projeto de lei que oriento pela sua supressão.”

Referidos apontamentos foram considerados pelo setor técnico de Recursos Humanos e hoje estão presentes na Lei Complementar nº 453/2021.

Todavia, em que pese o apontamento de inconstitucionalidade sobre o inciso VII do art. 2º, o setor técnico de Recursos Humanos achou por bem em mantê-lo.

Porém, de fato, a hipótese contida no inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 453/2021 **é demasiadamente genérica e não atende os ditames constitucionais.**

Dessa forma, reitero o parecer outrora exarado nos autos do Processo PGM nº 70/2021 e aqui colacionado em parte, concluindo pela incompatibilidade do inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 453/2021 com a Constituição Federal e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em especial em relação ao Recurso Extraordinário nº 658.026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado sob a sistemática da repercussão geral, **Tema nº 612.**

Ante o exposto, opino, em virtude da não compatibilidade do inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 453/2021 com a Constituição Federal, pelo encaminhamento de projeto de lei complementar visando sua **revogação OU** pela **alteração** do referido dispositivo legal para que mencione uma contingência fática emergencial apta a ensejar a contratação temporária, nos termos dos fundamentos supra mencionados.

Este é o Parecer, s.m.j.

À superior consideração.

Votuporanga, 13 de dezembro de 2023.

HÉBERTE CARLOS MENEZES DA COSTA
Assessor Técnico-Jurídico





PREFEITURA DE VOTUPORANGA

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Secretaria Municipal da Administração

Rua Pará, Nº 3227 - Patrimônio Velho


Votuporanga/SP - CEP 15.502-236

Fone: (17) 3405-9700 - www.votuporanga.sp.gov.br

CNPJ: 46.599.809/0001-82

MEMORANDO SEADM/AGA Nº 94/2021

ORIGEM	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	
PARA	SR. DR. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	
ASSUNTO:	Parecer – Projeto de Lei de contratação temporária	
RELATO:	<p>Sr. Dr. Procurador Geral do Município,</p> <p>Solicito parecer jurídico, sobre a minuta do Projeto de Lei de contratação temporária, em anexo.</p> <p>Atenciosamente,</p>	
DATA: 04/03/2021	ANDREA ISABEL DA SILVA THOMÉ Secretária Municipal da Administração	ASSINATURA

Prefeitura do Município de Votuporanga

 Aline da Silveira Thiago
 Assistente de Gestão Administrativa

e-CAM | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.045/2023 | ANEXO: PROCESSO_PGM_070_2021_Projeto_de_Lei_Contratacao_Temporaria.pdf (1/2)



PROJETO DE LEI Nº.... DE DE DE 2021.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Votuporanga, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Fica instituído o regime administrativo especial para contratação por tempo determinado, visando atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público de que trata o art. 37, IX da Constituição Federal.

Parágrafo Único: As contratações por prazo determinado serão reguladas exclusivamente pela presente lei, obedecendo-se às condições e prazos aqui previstos.

Art. 2.º - Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público os seguintes casos:

- I – na ocorrência de calamidade pública, comoção interna ou emergência;
- II – combate a surtos endêmicos, epidêmicos, pandêmicos e campanhas de saúde pública;
- III – para atender aos serviços de engenharia, execução de obras certas e outros serviços de natureza correlata;
- IV – para a implantação ou manutenção de serviços urgentes e inadiáveis, definidos em lei;
- V – execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI – atividades finalísticas nas áreas de saúde, educação, segurança pública e saneamento;
- VII – para atendimento das situações excepcionais quando houver necessidade da contratação e não houver concurso público vigente, até que seja possível a sua realização;
- VIII – ministrar cursos na área profissionalizante de natureza não permanente;
- IX – atender as necessidades decorrentes de convênios firmados com outros entes, visando o desenvolvimento de projetos essenciais e de interesse da comunidade de natureza não permanente;
- X – contratação de docente nos seguintes casos:
 - a) para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de cargos efetivos e empregos públicos, afastados a qualquer título;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM NOME DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, POR: [nome] Nº: [número] em [data]. Processo Administrativo nº 5.045/2023.



Parágrafo único - As condições estabelecidas nos incisos V e IX deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde ou periciados pelo médico do trabalho do Município.

Art. 5.º - As contratações serão feitas por tempo determinado pelo regime jurídico administrativo especial, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo o contrato ser prorrogado por até mais 12 (doze) meses, nunca ultrapassando o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6.º - As contratações serão feitas independentemente da existência de cargo efetivo, emprego público ou vagas no quadro de pessoal que sirva como paradigma.

Art. 7.º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada de acordo com o valor do vencimento constante no início da carreira relacionado no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do serviço público, para servidores que desempenham função semelhante.

§1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos tomados como paradigma.

§2º - Não existindo o paradigma será observada a remuneração fixada em edital.

§3º - A remuneração será corrigida na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego público permanente.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato.

Art. 9 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar, que deverá ser concluído no prazo de até trinta dias podendo ser prorrogável por igual período, sendo assegurado o exercício da ampla defesa.

Parágrafo único: Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante:

- a) ato de improbidade;
- b) crime contra a Administração Pública;
- c) inassiduidade habitual;
- d) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- e) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do contratante, e quando constituir ato prejudicial ao serviço;
- f) condenação criminal do contratado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- g) desídia no desempenho das respectivas funções;
- h) embriaguez habitual ou em serviço;
- i) violação de segredo do contratante;
- j) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- k) abandono de função;
- l) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- m) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra os superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- n) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- o) ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- p) prática constante de jogos de azar.

Art. 10 – O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por conveniência da Administração Municipal;
- IV - quando convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
- V - quando se candidatar a mandato eletivo;
- VI – quando o contratado descumprir quaisquer obrigações contratuais ou infringir disposição legal, apuradas na forma do artigo 9º desta lei.

Parágrafo Único: No caso do inciso II o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito.

Art. 11 - Aplica-se aos servidores contratados por esta lei o disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal.

§1º: O décimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§2º. Além do disposto no caput do artigo, fica assegurado direito ao vale alimentação por cartão magnético e ao plano de saúde na forma estabelecida aos demais servidores públicos municipais.

Art. 12 - Após cada período de 12 (dozes) meses de vigência do contrato de trabalho, o contratado terá direito a férias, na seguinte proporção:

- a) trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- b) vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- c) dezoito dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- d) doze dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do contratado ao serviço.

§2º - O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§3º - O contratado que for dispensado sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias.

Art. 13. - Fica vedado efetuar qualquer desconto no vencimento do contratado, salvo quando este resultar de adiantamentos, dispositivos de lei ou em caso de dano causado pelo contratado e créditos consignados na forma estabelecida pelas consignatárias conveniadas.

Art. 14 - O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do vencimento:

- a) até 3 (três) dias uteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, contados da data do óbito;
- b) por 2 (dois) dias uteis consecutivos, em caso de falecimento de avós, netos, sobrinhos, padrasto, madrasta, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito.

- c) até 3 (três) dias uteis consecutivos, em virtude de casamento, contados da realização do ato;
- d) por 5 (cinco) dias uteis, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- e) por 1 (um) dia útil, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- f) até 1 (um) dia útil para o fim de se alistar como eleitor;
- g) pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

Art. 15 - O contratado perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos nesta lei; ou quando fizer após a hora seguinte a marcada para o início dos trabalhos, ou ainda se, se retirar antes da última hora.

II - um terço da remuneração diária, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do período de trabalho;

Art. 16 - Os contratados no regime desta lei, farão jus à licença por motivo de doença em pessoa da família pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período.

Art. 17 - Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo especial, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta lei.

Art. 18 - O regime previdenciário a ser aplicado será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 19 - Os contratos em vigor na data de publicação desta lei, regidos pela C.L.T., serão preservados até o seu termo final, ficando vedada a sua prorrogação.

Art. 20 - Havendo processo seletivo vigente o mesmo poderá ser aproveitado para contratações, neste caso, ainda que o edital tenha previsto outro regime, as contratações deverão ser pelo regime instituído por esta lei.

Parágrafo único - Na hipótese de contratação de candidatos classificados em processo seletivo vigente, cujo regime de contratação seja diverso do previsto nesta lei, o mesmo será cientificado no ato da contratação que o regime contratual será o administrativo especial e que a recusa a este regime implica em sua desclassificação automática do certame.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Venho através desta encaminhar à deliberação dessa Douta Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do município de Votuporanga, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”*

A aprovação de respectivo Projeto de Lei tem por escopo introduzir nova legislação municipal para contratação de pessoal temporário, sob a égide de contrato administrativo especial, afastando as contratações pelo regime jurídico da CLT.

Tal modificação trará vantagens para a administração municipal, haja vista que pelo regime especial a municipalidade ficará dispensada de recolher o FGTS, implicando economicidade aos cofres públicos municipais.

Também será vantajoso para os candidatos contratados, visto que o projeto de lei prevê o pagamento de férias e décimo terceiro salário, direitos que somente podem ser pagos aos contratados por prazo determinado se houver previsão na legislação local, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 1.066.677, em decisão de Repercussão Geral.

Destarte, o presente Projeto de Lei estabelece que a relação de trabalho entre o contratado e a Administração Municipal é contratual, sendo certo que a natureza contratual é de direito administrativo e os direitos e deveres dos servidores contratados são aqueles expressamente estabelecidos no presente projeto de lei.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JORGE AUGUSTO SEBA

Prefeito Municipal



**PREFEITURA
DE VOTUPORANGA**

Procuradoria-Geral do Município

Rua Paraíba, 3232 – Centro
Votuporanga/SP – CEP 15.505-166
Fone: (17) 3406 1775/3406-1776
www.votuporanga.sp.gov.br
procuradoria@votuporanga.sp.gov.br
CNPJ: 46.599.809/0001-82


Votuporanga, 04 de março de 2021.

Processo PGM nº 070/2021

Do: Procurador-Geral do Município
Para: Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

Para análise e parecer.

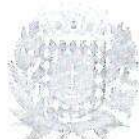
Atenciosamente,



GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN
Procurador Geral do Município

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM NOME DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA/SP. O ORIGINAL DO DOCUMENTO ENCONTRA-SE EM SEU ARQUIVO. O PROCESSO FÓRMULAS DE ACESSO À INFORMAÇÃO: www.votuporanga.sp.gov.br/pt-br/contato | e-CAM | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2021 | PROCESSO Nº 070/2021 | PROCESSO Nº 070/2021 | PROCESSO Nº 070/2021





Da: Assessoria Técnico-Jurídica

Para: Procurador Geral do Município

Assunto: Solicitação de parecer a respeito da minuta de projeto de lei que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Votuporanga, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Processo PGM nº 070/2021

PARECER

1. Trata-se de solicitação para elaboração de parecer jurídico a respeito da minuta de projeto de lei que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Votuporanga, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

2. Analisado os autos, passo a opinar.

3. Preliminarmente, cumpre registrar que, a presente manifestação toma por referência exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe. Destarte incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico ou administrativos.

I – Quanto ao aspecto formal.

4. A minuta do projeto de lei atende as exigências quanto à iniciativa do projeto de lei que é de competência exclusiva (reservada) do Chefe do Poder Executivo e quanto à competência legislativa que é municipal, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal.

5. Todavia, não atende a exigência quanto a espécie normativa, visto que se trata de minuta de projeto de lei ordinária.



6. Conforme se depreende do art. 39, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, a espécie normativa para tratar de regime jurídico de servidores públicos (servidor temporário, no caso) é a lei complementar, devendo a minuta, ora em análise, ser corrigida nesse ponto.

II – Quanto ao aspecto material.

7. O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal preceitua que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. De outro lado o inciso IX, do mesmo dispositivo consigna que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

8. Em relação aos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 658.026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, sob a sistemática da repercussão geral, Tema nº 612, entendeu que, para que seja legítima referida contratação, deveriam ser atendidos simultaneamente os seguintes requisitos: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

9. Vale ressaltar, também, que, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, a lei não pode fixar "hipóteses abrangentes e genéricas de contratação, sem definir qual a contingência fática emergencial apta a ensejá-la" (ADI 3116/AP, rel. Min. Cármen Lúcia, 14.4.2011). Em outro julgado estabeleceu que, "o artigo 37, IX, da Constituição exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de 'necessidade temporária de excepcional interesse público' que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada caso, os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica" (ADI 3721/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 09/06/2016, DJe de 12/08/2016).



10. Feitas tais premissas, passaremos a pontuar os dispositivos da minuta do projeto de lei que necessitariam de alteração.

11. O art. 2º da minuta do projeto de lei elenca os casos que são considerados de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Todavia, os casos descritos neste dispositivo, **com exceção a ocorrência de calamidade pública do inciso I e combate a surtos epidêmicos e pandêmicos do inciso II**, não observam os requisitos cumulativos previstos pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 658.026/MG, com Repercussão Geral (Tema nº 612), posto que tratam de previsões abrangentes e genéricas sem a descrição da contingência fática qualificada como excepcional.

12. Para corroborar com tal afirmação, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou inconstitucional as hipóteses de necessidade temporária e de excepcional interesse público previstas na lei do Município de Presidente Prudente e que possuem praticamente a mesma redação das hipóteses contidas nos incisos do art. 2º da minuta do projeto de lei em análise, conforme a seguir colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Presidente Prudente. Lei Complementar nº 192, de 13.11.11 que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Natureza dos serviços a prestar. Expressão 'comoção interna ou emergência' contida no inciso I do art. 2º e incisos II a VIII do mesmo artigo. Previsão abrangente e genérica e sem caracterizar a excepcionalidade exigida. Inadmissível quando não se apresentam imprevisíveis ou extraordinários. Inconstitucionalidade (art. 111 e art. 115, II e X, CE). Prazo de prorrogação. Art. 5º. Razoabilidade do prazo estabelecido – 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses, no total de 24 meses. Próximo do admitido em precedente do STF. Procedente, em parte, a ação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2144952-82.2016.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 01/03/2017) grifo nosso.

Do corpo do julgado supramencionado consta o seguinte:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE E REGISTRO EM REPOSIÇÃO DO CANCELAMENTO DO DOCUMENTO ORIGINAL EM MEIO FÍSICO. Nº 17/2023 - PROCESSO Nº 16.140.480/0001-82 - T. J. S. P. - TJSP - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2144952-82.2016.8.26.0000 - RELATOR: EVARISTO DOS SANTOS - ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A - DATA DO JULGAMENTO: 08/02/2017 - DATA DE REGISTRO: 01/03/2017 - GRIFO NOSSO





"(...)
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Procurador Geral de Justiça tendo por objeto a expressão 'comoção interna ou emergência', contida no inciso I do art. 2º; incisos II a VIII do mesmo artigo e art. 5º, todos da Lei Complementar nº 192, de 13.11.13 que versam sobre hipóteses de contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX da CF e duração do contrato.

Com o seguinte teor os dispositivos impugnados:

"Art. 2º. Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público os seguintes casos:"

"I ocorrência de calamidade pública, comoção interna ou emergência;"

"II combate a surtos endêmicos e campanhas de saúde pública;"

"III atendimento aos serviços emergenciais de engenharia e outros serviços de natureza correlata, bem como a execução de obras certas;"

"IV implantação ou manutenção de serviços urgentes e inadiáveis;"

"V execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;"

"VI atendimento a convênios quando a necessidade for transitória e não houver servidores efetivos suficientes para atendimento da avença;"

"VII atividades finalísticas nas áreas de saúde, educação, segurança pública e saneamento;"

"VIII contratação de docentes para a rede pública municipal de educação básica ou contratação para função de Educador Infantil, nas seguintes hipóteses:"

"a) para substituir ocupantes de cargos efetivos ou de funções afastados ou licenciados a qualquer título;"

"b) para ministrar aulas ou reger turmas cujo número reduzido de educandos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo, bem como para atender projetos educacionais;"

"c) para atuar em projetos educacionais transitórios ou experimentais;"

"d) para ministrar aulas ou reger turmas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados, pelo tempo estritamente necessário para a criação dos cargos e o provimento;"

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM: 09/07/2023 10:08:54 AM
e-CAM | PROCESSO Nº 5.045/2023 - Anexo: Projeto de Lei nº 070/2021 - Contratação Temporária de Pessoal - PGM





"e) para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada de trabalho do cargo docente."

(...)

In casu, as previsões ora impugnadas não descrevem situações extraordinárias, a ensejar o reconhecimento de inconstitucionalidade das normas em questão.

Indispensável justificativa, de ocorrência insólita, incomum, a exigir providência urgente.

Não podem ser consideradas inesperadas as circunstâncias elencadas em parte do inciso I e nos incisos II a VII, do art. 2º, da **Lei Complementar nº 192/13**: "ocorrência (...) de emergência"; "combate a surtos endêmicos e campanhas de saúde pública; atendimento aos serviços emergenciais de engenharia e outros serviços de natureza correlata, bem como a execução de obras certas"; "implantação ou manutenção de serviços urgentes e inadiáveis"; "execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;" "atendimento a convênios quando a necessidade for transitória e não houver servidores efetivos suficientes para atendimento da avença"; "atividades finalísticas nas áreas de saúde, educação, segurança pública e saneamento"; "contratação de docentes para a rede pública municipal de educação básica ou contratação para função de Educador Infantil, nas seguintes hipóteses: "para substituir ocupantes de cargos efetivos ou de funções afastados ou licenciados a qualquer título"; "para ministrar aulas ou reger turmas cujo número reduzido de educandos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo, bem como para atender projetos educacionais"; "para atuar em projetos educacionais transitórios ou experimentais"; "para ministrar aulas ou reger turmas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados, pelo tempo estritamente necessário para a criação dos cargos e o provimento"; "para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada de trabalho do cargo docente."

Todos esses eventos podem ser antevistos e evitados via planejamento.





Dai a vedação de contratação de pessoal para tais fins sem prévio concurso público. (...)"

13. Portanto, tendo em vista o entendimento do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI 2144952-82.2016.8.26.0000 que julgou **inconstitucional** hipóteses de contratação temporária com praticamente a mesma redação daquelas cujo o Município de Votuporanga pretende adotar, recomendo seja reanalisada as situações elencadas nos incisos do art. 2º da minuta do projeto de lei para se evitar eventual declaração de inconstitucionalidade.

14. Vale destacar que, recentemente, há entendimento no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo de que a contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para combater "surtos epidêmicos" (e também pandêmicos), seria compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido, consta da ementa da ADI 2115178-70.2017.8.26.0000, Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/01/2018, o seguinte: "(...) representa situação previsível, que pode ser objeto de planejamento, com adequação de pessoal e recursos já existentes, o que ocorre, também, com a hipótese de contratação para combate a surtos endêmicos (inciso II) que, diferentemente do surto epidêmico, diz respeito à doença típica (e continua) de uma determinada região, de forma que eventual surto (aumento repentino do número de casos da doença), nesse caso, não justifica a necessidade de contratações temporárias." Nesse sentido, também, TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2272713-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020, que declara constitucional a expressão "surtos epidêmicos" no texto da lei.

15. Nos demais incisos do art. 2º do projeto de lei cuja redação não guarde correspondência com os incisos mencionados alhures, vale destacar que:

- a) o inciso VII do art. 2º é demasiadamente genérico, já que não descreve a contingência fática emergencial apta a ensejar a contratação temporária;
- b) em relação ao inciso VIII do art. 2º, já houve manifestação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso análogo quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 9047708-15.2008.8.26.0000; Relator (a): Debatin Cardoso; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 22/10/2008.



- a) a espécie normativa, pois a matéria deve ser tratada por Lei Complementar;
- b) as hipóteses de necessidade temporária e de excepcional interesse público previstas no art. 2º da minuta, conforme fundamentação supra;
- c) a expressão "nomeação", prevista no inciso II do art. 4º da minuta do projeto de lei, que oriento seja alterada para "contratação";
- d) ao art. 5º da minuta do projeto de lei que oriento seja alterado para respeitar o prazo máximo de 12 meses;
- e) ao § 2º do art. 7º da minuta do projeto de lei que oriento pela sua supressão.

Este é o Parecer, s.m.j.

À superior consideração.

O processo, até o momento, conta com 1 volume e páginas não fixadas e não numeradas.

Votuporanga, 17 de março de 2021.

HÉBERTE CARLOS MENEZES DA COSTA
Assistente Técnico-Jurídico





**PREFEITURA
DE VOTUPORANGA**

Procuradoria-Geral do Município

Rua Paraíba, 3232 – Centro
Votuporanga/SP – CEP 15.502-150
Fone: (17) 3406.1775 - www.votuporanga.sp.gov.br
procuradoria@votuporanga.sp.gov.br
CNPJ: 46.599.809/0001-82

CÓPIA

MEMORANDO PGM Nº 110/2021

ORIGEM	PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PARA	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO:	RESPOSTA AO MEMO SEADM/AGA Nº094/2021 – PROCESSO PGM Nº 070/2021.

Senhora Secretária,

A Procuradoria-Geral do Município, vem por meio deste, encaminhar a Vossa Senhoria parecer a respeito da Minuta de Projeto de Lei de Contratação Temporária.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RECEBI O ORIGINAL DESTA

Em 18/03/2021

Aline

DATA: 17/03/2021	GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN Procurador-Geral do Município	ASSINATURA
---------------------	---	------------



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Nº 110/2021 - PROCESSO PGM Nº 070/2021 - RESPOSTA AO MEMO SEADM/AGA Nº 094/2021 - PROCESSO PGM Nº 070/2021. Emissão: 17/03/2021 14:58:58. Assinado por: GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN - Procurador-Geral do Município. Assinatura: 110/2021 - PROC. ADM. 7-5.045/2021 - 17/03/2021 14:58:58. Assinado por: GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN - Procurador-Geral do Município.

Proc. Administrativo 7- 5.045/2023

De: Glauton F. - PGM

Para: GAP - GABINETE DO PREFEITO - A/C JORGE S.

Data: 13/12/2023 às 14:51:32

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Segue parecer jurídico.

att,

—

Glauton Oliveira Feltrin

Procurador Geral do Município

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: [Assinatura] | PROCESSO Nº: 7-5.045/2023 | DATA: 13/12/2023 | HORA: 14:51:32 | IP: [IP] | ENDEREÇO: [Endereço] | CÂMARA DE REGISTRO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE [Município]

